UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito (FADIR) Graduação em Direito



A DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL É UM DIREITO DE TODOS: Uma análise do tratamento dado pelo Judiciário brasileiro aos crimes sexuais praticados através da internet

Daniela Lopes de Abreu

Daniela Lopes de Abreu

A DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL É UM DIREITO DE TODOS:

Uma análise do tratamento dado pelo Judiciário brasileiro aos crimes sexuais

praticados através da internet.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Araujo Neves

Daniela Lopes de Abreu

A DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL É UM DIREITO DE TODOS: Uma análise do tratamento dado pelo Judiciário brasileiro aos crimes sexuais praticados através da internet

Data da defes	sa: 09/12/2022
Banca Exami	nadora:
-	Profa. Dra. Rita de Araujo Neves (Orientadora) Universidade Federal do Rio Grande - FURG/FADIR
-	Profa. Dra. Gabriela de Moraes Kyrillos Universidade Federal do Rio Grande - FURG/FADIR
_	Drafe, Drag Girona Graha Frains
	Profa. Dra. Simone Grohs Freire Universidade Federal do Rio Grande - FURG/IE

Agradecimentos

A presente monografia não poderia ser concluída sem o apoio de diversas pessoas, que também foram necessárias e fundamentais durante minha jornada acadêmica.

Minha orientadora, Professora Doutora Rita De Araujo Neves, pelos diálogos, contribuições, paciência e acolhimento nos momentos necessários que foram importantes para a escrita desse trabalho.

Agradeço a minha mãe, o maior exemplo de força que poderia existir, que, juntamente ao meu pai, me forneceu o apoio necessário durante cinco anos de curso, e sempre se esforçou para me permitir aproveitar todas as oportunidades que a educação pode oferecer, mas que infelizmente foi negada a eles desde da infância pela dura realidade de um país desigual econômica e socialmente.

Agradeço aos professores que me incentivaram durante essa jornada, principalmente àqueles que me fizeram enxergar o mundo de possibilidades existente, quando estava ainda no ensino fundamental, pois carrego comigo seus conselhos, palavras de carinho e ensinamentos.

Agradeço a minha família e amigos pela compreensão nos momentos de ausência em que me dedicava à escrita deste trabalho.

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta e indireta para escrita desse trabalho.



RESUMO

ABREU, Daniela Lopes de. A DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL É UM DIREITO DE TODOS: Uma análise do tratamento dado pelo Judiciário brasileiro aos crimes sexuais praticados através da internet. 2022. 91f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

Resumo: Trata-se de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Graduação em Direito cujo tema central são os crimes sexuais praticados no ambiente virtual, sobretudo em relação às vítimas mulheres. A pesquisa tem como objetivo investigar como o Judiciário brasileiro opera em relação aos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual, buscando questionar se e como as recentes alterações na legislação impactaram no tratamento dado a esses crimes, analisando, também, se e como esse tipo de crime perpetua as dinâmicas de violência de gênero que condicionam as mulheres a uma posição de subalternização. Para alcançar esses pontos, a pesquisa se baseou em entender quais os institutos penais que buscam reprimir os crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual e os impactos sociais de tais atos. Foi evidenciado que o patriarcado age em diferentes espaços, se utilizando tanto da violência simbólica como de outras formas de violência, com o intuito de reforçar padrões de dominação masculina e subordinação feminina. Metodologicamente, visando atender o objetivo posposto se analisa a jurisprudência presente no sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionada com os crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual, no período compreendido entre novembro de 2012 e maio de 2022, para formar a base empírica do presente estudo à qual se soma a base teórica das Epistemologias Feministas Descoloniais Latino Americanas e autores e autoras que versam sobre crimes informáticos e as dinâmicas dos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual. Resultados dos dados coletados demonstram que os crimes sexuais no ambiente virtual vêm sendo usados como mais uma forma de controle sobre os corpos e expressões das mulheres. A investigação também indicou que os crimes sexuais no ambiente virtual, a exemplo da exposição de fotos íntimas, se utilizam das dinâmicas e papéis de gênero definidos pela nossa sociedade para causar violência para essas vítimas.

Palavras-Chave: Criminologia feminista; Cibercrimes; Crimes sexuais; dignidade sexual; patriarcado.

Lista de Quadros

Quadro 1 – Resultados do levantamento para "sexting"	26
Quadro 2 –Resultados do levantamento para "divulgação de fotos íntimas"	28
Quadro 3 – Resultados do levantamento para "revenge porn"	51
Quadro 4 – Resultados do levantamento para "pornografia de vingança"	51
Quadro 5 – Resultados do levantamento para "sextorção"	56
Quadro 6 – Resultados do levantamento para "stalking"	56
Quadro 7- sintetização dos dados encontrados	60

Lista de Abreviaturas e Siglas

AREsp Agravo em recurso especial.

CC Conflito de competência

CF Constituição Federal

CP Código penal

CPP Código de Processo Penal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

HC Habeas Corpus

MCI Marco civil da internet

RHC Recurso em Habeas Corpus

REsp Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	9
1. CONSIDERAÇÕES A CERCA DO AVANÇO TECNOLÓGICO E DA VIOLÊNO DE GÊNERO À MULHER	
2. PRINCIPAIS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL AMBIENTE VIRTUAL NO BRASIL	
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM CASOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	
3.1. BREVE DISCUSSÃO ACERCA DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA GÊNERO À MULHER NOS CRIMES VIRTUAIS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres se propaga ao longo dos séculos, se utilizando de mecanismos de poder para a exploração e dominação de corpos femininos com a finalidade de perpetuar a posição subalterna da mulher na sociedade (SAFFIOTI, 2015). Essa dinâmica de violência de gênero se estende ao ambiente virtual, onde a violação ou ameaça à dignidade sexual das mulheres pode ser utilizada como ferramenta de controle e dominação sobre o seu corpo perpetuando os estigmas de uma sociedade patriarcal.

Partindo dessa hipótese, se investiga como o Judiciário brasileiro opera perante crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual, sobretudo naqueles cujas vítimas são mulheres.

Portanto, esta pesquisa focaliza os principais crimes contra a dignidade sexual das mulheres ocorridos na internet, valendo-se da análise jurisprudencial para compreender como o Judiciário brasileiro opera em relação a esses crimes e também observar se e como esse tipo de crime perpetua as dinâmicas de violência de gênero que condicionam as mulheres a uma posição de subalternização.

Percebe-se que a Internet desempenha um papel significativo na sociedade, servindo de suporte para o governo, segurança, economia, telecomunicação, transporte, educação, energia, saúde e estendendo-se a todo tipo de relação, seja comercial, cultural, social e interpessoal. Com a dependência da sociedade pela tecnologia informacional, o cibercrime tornou-se um fenômeno crescente e frequente. O cibercrime pode ser compreendido como o fato típico e antijurídico cometido através da ou contra a tecnologia da informação.

Como a sociedade continua sempre em processo de mudança e modernização, podemos perceber que com o avanço das tecnologias, as práticas de crimes de cunho sexual também se ampliaram, e adentraram o ambiente virtual, fazendo com que o legislativo criasse normas para reprimir tais condutas. Entre essas normas, podemos destacar a Lei nº. 12.737/2012,

conhecida como Lei Carolina Dieckmann¹, a Lei nº. 13.718/18, que criminalizou a conduta da pornografia de vingança, a Lei nº. 14.132/21, que insere no ordenamento jurídico brasileiro o crime de perseguição que pode ou não ser cometido através da internet, prática também conhecida como "stalking".

Assim, a escolha do tema se deu após perceber por meio de notícias jornalísticas e publicações em redes sociais² que apesar dos crimes sexuais no meio virtual serem cada vez mais comuns, parece que o acesso das vítimas ao Judiciário, como a procura por proteção jurisdicional, ainda é muito pequeno, Dessa maneira, surgiu a necessidade de entender qual forma de resposta o Judiciário vem apresentando para esses crimes e se a legislação existente hoje supre a necessidade da proteção que a dignidade sexual no ambiente virtual precisa.

Para cumprir tal objetivo se escolheu fazer uma pesquisa empírica baseada na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre essa temática, estando a investigação alicerceada na base teórica da Criminologia Feminista e Epistemologias Feministas Decoloniais.

A pesquisa descrita no presente relatório teve como origem uma primeira fase exploratória de investigação, consistente em levantamento biográfico em artigos, livros e textos que debatem a violência de gênero à mulher e a propagação dessa violência no ambiente virtual, além da catalogação e análise de julgados correlacionados ao tema focalizado no sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no período compreendido entre novembro de 2012 e maio de 2022, justificado pelas limitações temporais para a conclusão da pesquisa – consistente num Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em nível de Graduação em Direito, com período de um ano letivo (aproximadamente 10 meses) para seu desenvolvimento.

O recorte analisado neste estudo também se justifica pelo período posterior às principais reformas legislativas brasileiras ocorridas com o advento das normas que visam a proteger à liberdade sexual na internet, notadamente as já referidas Leis nos. 12.737/2012, 13.718/18 e 14.132/21.

² Disponível em acessado em 25/05/2022.

-

¹ O nome advém do caso ocorrido com a atriz no ano de 2011, quando ela teve seu computador pessoal invadido e sofreu ameaça de ter fotos íntimas divulgadas.

Portanto, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, com base empírica, consistente na jurisprudência do STJ para os recortes material e temporal do estudo, realizada através do método dedutivo, a fim de que se pudesse compreender a correlação entre a violência de gênero, a subalternização da mulher em uma sociedade patriarcal e os crimes cometidos contra a dignidade sexual no ambiente virtual.

Desse modo, este trabalho analisa os principais tipos criminais contra a dignidade sexual das mulheres, examinando as peculiaridades e as principais diferenças desses crimes quando cometidos no ambiente virtual, atentando às questões que envolvem a condução das investigações quanto à autoria, local e competência para julgar tais crimes. Conjuntamente, visa a tentar compreender os reflexos sociais e principalmente jurídicos das mudanças legislativas em relação aos crimes contra a dignidade sexual ocorridos no ambiente virtual, investigando se essas mudanças tiveram impacto na vida das vítimas, por meio da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como questionar como o Judiciário opera frente aos crimes contra a dignidade sexual cometidos na internet, com a finalidade de entender se os tipos penais presentes no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para contemplar as práticas de violação da dignidade sexual no ambiente virtual.

Em síntese, esta pesquisa tem por objetivo estudar a violação do direito à intimidade da vítima e se e como os crimes contra a dignidade sexual cometidos no ambiental virtual são uma forma de disseminação dessa violência de gênero e da subalternização das mulheres em uma sociedade patriarcal.

Para apresentar esta pesquisa e permitir sua melhor compreensão resolveuse dividi-la em quatro capítulos, além dos tópicos destinados ao resumo, introdução, metodologia e considerações finais, sendo o primeiro destinado a apresentar considerações acerca da violência de gênero à mulher e o avanço tecnológico no seu enfrentamento, o segundo a analisar principais institutos de proteção à dignidade sexual no Brasil, o terceiro às observações e considerações acerca da jurisprudência do STJ em crimes contra a dignidade sexual, e, por fim, à problematização sobre a perpetuação da violência de gênero nos crimes contra a dignidade sexual das mulheres no ambiente virtual.

1. CONSIDERAÇÕES A CERCA DO AVANÇO TECNOLÓGICO E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À MULHER

O avanço das novas formas de tecnologias e dos novos meios de comunicação revelam problemas que convidam o Judiciário e a legislação penal a se reinventarem para assegurar direitos e garantias individuais e coletivos.

Vale ressaltar que os crimes sexuais sempre foram uma temática socialmente polêmica. Devido à gravidade com que são cometidos e as consequências sofridas pelas vítimas, esses crimes se encontram previstos na norma penal. Com o aumento dos debates relacionados ao gênero na área penal, somados à evolução intelectual da sociedade e principalmente à luta de movimentos sociais como o movimento feminista, os conceitos jurídicos do que se entendia como crimes sexuais foram se modificando e ampliando, por exemplo, se antigamente se buscava através do ordenamento jurídico proteger a "virgindade", hoje se busca penalizar condutas que podem ferir a dignidade sexual da pessoa humana e a sua liberdade sexual.

Destaque-se que gênero é um conceito emergente das ciências sociais e vinculado às performances do que se construiu como masculino e feminino, enquanto sexo designa a anatomia e a fisiologia dos seres e da atividade sexual/reprodutiva, mas a concepção de gênero relaciona-se com os aspectos sociais e indentidários, portanto, subjetivos (SCOTT, 1995). Porém, as complexidades do gênero estão ligadas intimamente às da sexualidade, sendo instrumento elaborado social e historicamente, a partir de múltiplos discursos, que se refletem nos comportamentos, relações sociais, relações de poder e corpos. A sexualidade, em destaque a da mulher, vem sendo utilizada como forma de controle social e subalternização ao longo de todo o curso da sociedade. A noção de controle social está associada aos conceitos de poder e de dominação política, constituída por mecanismos que disciplinam uma sociedade e que submetem seus indivíduos a padrões e à reprodução de costumes (LOURO, 2000).

O cibercrime vem se desenhando dentro do atual contexto de sociedade altamente conectada como uma grande ameaça à coletividade, organizações governamentais, cidadãs/ãos e à própria democracia. Desse modo, cabe ao Estado procurar maneiras eficientes de enfrentar e combater os citados delitos.

Todavia, devemos destacar que os problemas encarados pelas mulheres em seu dia a dia e as violências de gênero que esse grupo sofre também se reproduzem no ambiente virtual, tornado esse uma ferramenta e um meio de continuar perpetuando dinâmicas de uma sociedade patriarcal que se utiliza da violência sobre os corpos para controlar, deslegitimar e desmoralizar as mulheres.

Nesse sentido, cabe salientar que a violência simbólica, conceito do autor francês Pierre Bourdieu (2012), pode ser descrita como a ideia que a dominação masculina é aprendida pelo homem e absorvida pela mulher inconscientemente e como tal podemos concluir e entender que essa violência é um problema social e, portanto, deve ser atacado não somente nos resultados. Esse tipo de violência pode ser observado no cotidiano das dinâmicas sociais no ambiente virtual, que por consequência trazem reflexos na vida pessoal dos indivíduos.

Nesse ponto, devemos notar que as dinâmicas do ambiente virtual, não produzem apenas efeitos nesse ambiente, mas podem se estender a todos os aspectos da vida da vítima, como discutido em uma reportagem da CNN³ que mostra que a divulgação de fotos íntimas pode levar as mulheres a terem dificuldades de se relacionar socialmente e desenvolver diversos distúrbios, como depressão e transtorno alimentar. Vale destacar que como mostram Teles e Melo (2002) em muitos casos a violência contra a mulher é vista como algo distante da nossa realidade, algo que se mostra totalmente errôneo:

Violência contra a mulher carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam. Muitas vezes o tema é tratado como se fosse um problema muito distante, e não fizesse parte das preocupações das pessoas de bem: um fruto das desigualdades econômicas, algo que ocorre com as pessoas pobres, que moram longe e que vivem alcoolizadas e drogadas. Não há dúvida de que quando se vive em condições precárias, tudo se torna mais difícil. (TELES; MELO, 2002, p. 16)

Cabe evidenciar que o Direito Penal sempre se preocupou em punir quem pratica crimes sexuais, porém o que observamos é a mudança nas práticas que são consideradas crimes sexuais ou não, pois podemos perceber que através da luta dos movimentos feministas a visão sobre esses crimes vem mudando, pois antes eles eram punidos para defender a "virgindade da mulher" e a "honra da família" – como evidencia o revogado Código Civil de 1916 que negava à mulher a condição

_

³ Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-divulgacao-nao-autorizada-de-imagens-intimas-impacta-saude-mental-de-mulheres/ acessado em 25/05/2022

de sujeito de liberdades. Nesse ponto, se deve ressaltar a pesquisadora brasileira Soraia da Rosa Mendes, que em sua obra, Processo Penal Feminista, ensina que:

O patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente em sociedade. (MENDES, 2019, p.128)

A filósofa Silvia Federici (2017), por sua vez, no livro "Calibã e a Bruxa – Mulheres, corpos e acumulação primitiva", demostra que o enfraquecimento do poder das mulheres e da solidariedade entre elas, começou com o cerceamento das terras comunais. Nesse período, as mulheres começaram a ser pintadas como Bruxas, demoníacas, ou seja, para essa autora a caça às bruxas foi um processo de degradação e demonização contra as mulheres que teve por objetivo destruir seu poder social. Nessa época também podemos observar uma correspondência entre a imagem das mulheres degradadas e a feminilidade construída com base na distinção entre os "sexos", o que colocava a mulher como um ser de natureza e mente fraca e inclinada ao mal, além de dependente da proteção masculina e familiar.

Desse modo, evidencia-se como a simbologia de gênero age em diferentes espaços com a finalidade de reforçar padrões de subordinação feminina e dominação masculina, sendo fundamental para entender as dinâmicas de violência às quais as mulheres estão expostas nesse espaço compreender o próprio ambiente virtual e como ele pode ser utilizado para reprimir sua liberdade sexual. Devemos notar que quando falamos de espaços que são submetidos aos simbolismos de gênero não devemos excluir o Judiciário, pois o modo de funcionamento do Sistema Penal, reproduz as desigualdades provocadas pelo patriarcado (MENDES, 2019).

As barreiras impostas às mulheres para defenderem seu direito à liberdade sexual emergem de estigmas legitimados pelo patriarcado como os padrões comportamentais femininos e as formas de controle dos corpos, mas principalmente a violência de gênero que busca silenciar o feminino e manter as condições do patriarcado que lhe renegam à condição de subalterna. Se à figura subalterna masculina já não é garantido lugar de fala e sua história é de invisibilidade no contexto colonial, o sujeito subalterno feminino se encontra ainda mais obscuro no contexto social (SPIVAK, 2014).

Sobre os estigmas impostos aos corpos das mulheres e seus reflexos em meios de produção do Direito, cabe mais uma vez destacar a obra Processo Penal

Feminista, na qual a pesquisadora Soraia da Rosa Mendes (2019) apresenta o seguinte pensamento:

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orientase a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma "humanizada" de colheita de seu depoimento quando é vítima ou, de outro lado, quando é acusada, o fato de a negativa de prisão domiciliar ainda ser recorrente, em que pese decisões de nossa mais alta Corte e a existência de previsão legal (MENDES, 2019, p.130).

Na obra referencial de Carole Pateman (1993), "O Contrato Sexual", ela demostra que as condições de igualdade defendidas pelos teóricos do contrato social não se aplicam às mulheres, que foram subordinadas aos homens por meio do contrato sexual. Desse modo, a história do contrato social diz respeito à constituição da esfera pública da liberdade civil, enquanto a esfera privada, por outro lado, é considerada politicamente irrelevante por se constituir do âmbito em que não há negociação política, sendo, portanto, a esfera reservada à mulher. Assim se cria uma dicotomia entre as esferas públicas e privadas, onde o público é constituído pelas relações de trabalho com o protagonismo do homem e o privado pelas relações familiares, reservado o papel de protagonismo à mulher. Dessa forma, durante a história da humanidade, a sexualidade das mulheres foi reprimida para que elas se encaixassem nos "bons costumes" e o alicerce familiar fosse mantido como um ambiente de reprodução da submissão feminina em relação ao masculino, afastando as mulheres da criação de leis que tivessem como objetivo proteger sua própria dignidade e liberdade sexual.

Quando vamos estudar a violência de gênero às mulheres podemos observar o pensamento das autoras brasileiras Alice Biachini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, que destacam que assimetria dos papeis dados a indivíduos de gêneros distintos dentro de uma determinada sociedade podem levar à violência:

Violência de gênero, por sua vez, envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são estabelecidos pesos e importâncias diferenciados. Quando a valoração social desses papéis é distinta, há desequilíbrio, assimetria das relações sociais, o que pode acarretar violência. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher. (Biachini, Bazzo e Chakian, 2021, p. 20)

Na última década observamos o movimento do/a legisladora brasileiro/a ao criar tipos penais para os atos contra a dignidade sexual no ambiente virtual.

Podemos salientar a Lei nº.12.737/2012 conhecida como Lei Carolina Dieckmann, cujo nome advém do caso ocorrido com a atriz no ano de 2011, quando ela teve seu computador pessoal invadido e sofreu ameaça de ter fotos íntimas divulgadas. Essa lei criminalizou a invasão de dispositivo informático; a Lei nº. 13.718/18, que criminalizou a conduta da pornografia de vingança, consistente na divulgação de fotos ou vídeos íntimos por quem manteve um relacionamento com a vítima visando a, com essa divulgação de conteúdo, causar-lhe humilhação; e a Lei nº. 14.132/21, que insere no ordenamento jurídico brasileiro o crime de perseguição que pode ou não ser cometido através da internet, prática também conhecida como "stalking". Apesar da pornografia de vingança só ter sido criminalizada em 2018, podemos observar em uma reportagem divulgada pelo G1 em 2013⁴ que esse tipo de conduta já produzia consequências na vida das mulheres antes disso.⁵

Após o discutido, resta evidenciado que o ambiente virtual também vem sendo utilizado como um espaço de perpetuação de violências contra o corpo e a moral feminina, que tem como ponto de partida os estigmas definidos pelo patriarcado que determina o que seria um comportamento adequado para uma mulher. Ademais, esses crimes reproduzem violências simbólicas de gênero ao nitidamente expressarem padrões de dominação masculina e subordinação feminina. Além disso, vale ressaltar que tais crimes não produzem apenas consequências no ambiente virtual, mas são um ataque à honra da mulher diante da sociedade que vai ter sua conduta julgada pelos membros de sua comunidade como inadequada e terá consequências também na saúde psicológica, nas suas relações sociais e na sua saúde física.

Embora os grandes avanços na legislação brasileira nos últimos anos em relação aos crimes sexuais praticados em ambiente virtual, ainda é persistente a discussão relacionada a como essas normas impactam as relações sociais e como o ordenamento jurídico vem protegendo o direito à dignidade sexual no tangente aos crimes virtuais, pois não se pode esquecer que as consequências advindas desses crimes são graves, não somente para as mulheres, mas também para seu círculo de afetos. Geram sofrimento emocional, como demonstrado em reportagem do veículo

⁴ Disponível em https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html/>. Acessado em 25/05/2022

⁵ A reportagem em questão demonstra o depoimento de "Fran" que teve que modificar alguns aspectos de sua vida após ter um vídeo feito com ex-companheiro divulgado na internet.

jornalístico CNN⁶, e tais violações podem resultar em diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, angústia, medo, tristeza, raiva, ansiedade, estresse, distúrbios do sono e do apetite, humilhação e culpa.

⁶ Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-divulgacao-nao-autorizada-de-imagens-intimas-impacta-saude-mental-de-mulheres/ acessado em 25/05/2022

2. PRINCIPAIS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL NO BRASIL

Antes de se começar a elencar os institutos penalizantes que visam proteger a dignidade sexual no ambiente virtual, cabe fazer uma breve discussão sobre cibercrime, pois, como mencionado pela autora Diana Viveiros de Simas (2014), o conceito de cibercrime não é algo unânime ou exato. Para alguns aquilo que caracteriza o cibercrime é o computador servir de meio para atingir uma forma criminoso, outros o que caracteriza é o computador ser alvo simbólico da conduta delitiva, enquanto para outros o computador é o próprio objeto do crime. A própria autora demonstra que essa prática pode ter diversas denominações:

A prática de crimes na internet assume várias denominações, entre elas – crime digital, crime informático, crime informático-digital, «high technology crimes», «computer related crime». Não existe consenso quanto à expressão, quanto à definição, nem mesmo quanto à tipologia e classificação destes crimes, contudo, atendendo aos diversos instrumentos legislativos, consideramos ser de especial interesse utilizar a denominação de cibercrime. (SIMAS, 2014, p. 14.)

A violação de direitos à privacidade e à honra dos indivíduos que são vítimas dos cibercrimes é um fenômeno que acompanha essa forma de criminalidade surgida com o avanço da internet e das redes, onde as vítimas se encontram à disposição dos seus agressores durante vinte quatro horas por dia e sete dias por semana. Basta observar que as ferramentas do mundo digital podem ser utilizadas a qualquer momento para condutas delituosas, como por exemplo divulgar fotos íntimas sem consentimento nas redes sociais. Partindo da perspectiva dos direitos fundamentais, essa mesma pesquisadora (SIMAS, 2014) abre a seguinte reflexão sobre a criminalidade informática:

Podemos afirmar que associado a este fenómeno da criminalidade informática estão, sem dúvida, condutas violadoras de direitos fundamentais, seja através da utilização da informática para a prática de um crime, ou como um elemento do tipo legal de crime. Face a esta perspectiva, a criminalidade informática em sentido amplo, engloba toda a atividade criminosa que pode ser cometida através de meios informáticos. Em sentido estrito, são englobados os crimes quem que o meio informático surge como parte integradora do tipo legal, ainda que o bem jurídico protegido não seja digital.

Pode-se verificar que o crime virtual fere diretamente um direito fundamental que é assegurado a todos pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º inciso X, que é o direito a intimidade, sendo algo que não se pode violar. Este direito visa proteger a intimidade do

indivíduo, impondo limites em relação à vida privada de cada um. sic (SIMAS, 2014, p. 14.)

Nesse caso, podemos notar que ainda que o bem jurídico protegido não seja digital, podemos falar em cibercrime, pois esse tipo de criminalidade engloba os crimes cometidos por meios informáticos. Dessa forma, apesar dos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual serem considerados crimes contra a liberdade sexual, intimidade ou honra, ainda podem ser englobados nos cibercrimes. Deve-se destacar que apesar de corresponderem à esfera íntima de direitos da vítima, esse tipo de delito em muitos casos traz problemas para sua esfera social e relações de trabalho, merecendo, desse modo, que seja garantida a segurança e sejam tomadas providências que evitem a exposição de informações íntimas das pessoas no mundo digital.

os Autores Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, apresentam em seu livro exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro, alguns aspectos específicos da nocividade do ambiente virtual, sendo eles o anonimato, relacionada a ideia que no mundo virtual a identificação dos autores é mais difícil; a amplificação, relaciona-se ao poder de difusão de informação no ambiente e potencial de encontrar uma audiência maior; permanência, a dificuldade de se remover conteúdos indesejados da internet; catividade, a dificuldade de se evitar situações postadas na internet, ou seja, a dificuldade da vítima de se desatrelar da reputação gerada por aquele que queria lhe prejudicar; relativização de padrões éticos, o afastamento do mundo virtual do mundo real, fazendo com que atitudes criminosas sejam consideradas brincadeiras; impunidade, faltam mecanismos legais para punir os autores e proteger as vítimas; pseudoinvisibilidade do dano, se relaciona ao fato de em muitos casos a extensão dos danos nas esferas da vida da vítima não serem visualizadas ou facilmente identificadas.

É importante relacionar que o direito à intimidade está muito ligado à privacidade e à vida pessoal e social dos indivíduos, desse modo, quando os crimes virtuais resolvem expor a intimidade, diversos limites são ultrapassados, e a vítima pode ficar com a sensação de violação ou insegurança, além do óbvio constrangimento.

Para compreender sobre os crimes no ambiente virtual contra a dignidade sexual, é necessário também, além de uma perspectiva sobre a cibercriminalidade, uma reflexão sobre a dignidade sexual.

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1°, III da Constituição Federal, se tratando de um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, possuindo reflexos no direito penal e no direito processual penal. Para o professor Guilherme de Souza Nucci (2015) a dignidade da pessoa humana é o sentimento de pertencimento, respeito e autoestima do indivíduo, ou seja, tem caráter subjetivo e elemento de construção de sua personalidade.

A dignidade sexual é uma proteção da sexualidade humana. Nesse contexto, esse professor faz as seguintes considerações:

Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais. Eis a razão pela qual a lei penal encontra-se dissociada da realidade em inúmeros aspectos, como, por exemplo, quando se pretende interferir na satisfação da lascívia, pura e simplesmente, tipificando condutas, na essência penal irrelevantes, como induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem (art. 227, caput, CP). Ou quando se pretende tutelar os bons costumes, pretendendo punir quem induza ou atraia alguém à prostituição... (art. 228, caput, CP).

1 O direito penal tem confundido, com frequência, o fim ético-social com um nítido fim moralizante, e semelhante disparate tem ocorrido não somente em nível legislativo, mas também doutrinário. (Nucci, 2015, p. 26)

Devemos evitar trazer a finalidade moralista para os debates sobre crimes contra a dignidade sexual, afinal desde que o maior de 18 anos exerça da sexualidade sem grave ameaça ou violências a terceiros, sua vontade deve ser tolerada, afinal esse é o objetivo de garantir no ordenamento jurídico a dignidade sexual. Sobre esse prisma, Nucci (2015) apresenta algumas considerações sobre as vítimas dos crimes contra a dignidade sexual:

Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados. (Nucci, 2015, p. 26)

Dessa forma, os crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual são crimes nos quais o indivíduo é coagido a satisfazer a lascívia do agressor ou de um terceiro, não apresentando consentimento com o ato, sendo utilizados de

alguma forma dispositivos informáticos para violar o direito do indivíduo à privacidade e à dignidade sexual.

Como breve comentário, devemos mencionar que antes da Lei nº. 12.015/2009, os crimes contra a dignidade sexual recebiam o título no código penal "Dos crimes contra os costumes", essa alteração, apesar de aparentemente pequena, ajuda a afastar aspectos moralistas e preconceituosos do referido diploma. Ante elencar que a expressão está presente na exposição de motivos do código penal.

A Lei nº. 12.737 de 30 de novembro de 2012, alterou o Código Penal, com a finalidade de adicionar alguns tipos criminalizantes referentes às infrações penais em ambiente virtual. Essa modificação ocorreu após o caso da atriz "Carolina Dieckmann", quando houve bastante repercussão, em maio de 2011, ocasião em que teve o seu computador invadido por *hackers* e suas fotos íntimas foram divulgadas na internet, o que de certa forma incentivou a aprovação dessa lei. Pode-se dizer que o crime previsto no artigo 154-A do Código Penal é o crime de invasão de dispositivo informático. Imperativo destacar que a previsão da lei não se limita somente ao sequestro de mídias e divulgação clandestina, conforme a exposição midiática à época fez parecer. Essa lei tipifica a conduta de invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, com a finalidade de obter vantagem, conforme artigos 154-A do código penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 10 Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

A referida lei também adicionou os artigos 266 e 298 do Código Penal.

Antes da Lei nº. 12.737/2012 entrar em vigor, não havia dispositivo legal que criminalizasse a invasão de dispositivos informáticos. Portanto não havia tipo no Código Penal para enquadrar a conduta de invadir um dispositivo informático, então, se trata aqui de uma lei de suma importância, pois trouxe a proteção jurídica para as vítimas desse tipo de crime e a repressão penal para os agressores.

Devemos focalizar, ainda, as alterações referentes à Lei nº. 13.718/2018, que modificou o Código Penal com a finalidade de tipificar a conduta de divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Conforme texto em anexo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Esse artigo é um grande avanço, pois prevê dez verbos do tipo, para criminalizar as condutas de espalhar fotografia e vídeo de cena de estupro e de cena de sexo, nudez ou pornografia, os últimos três sem o consentimento da vítima.

Essa lei, em seu parágrafo primeiro, também aumentou a pena para o caso desse crime ser executado por quem tinha/teve relação íntima de afeto com a vítima ou tenha o intuito de vingança ou humilhação, caracterizando a prática da conduta conhecida como pornografia de vingança.

A pornografia de vingança, do inglês *revenge porn*, ocorre geralmente após o termino de relacionamentos e nessa conduta o indivíduo compartilha sem consentimento da vítima vídeos ou fotos de cunho sexual com o intuito de lhe causar constrangimento ou humilhar (SYDOW e DE CASTRO, 2019).

O compartilhamento dessas imagens com intuito de humilhar a vítima, gera a perpetuação da violência de gênero, pois ao realizar tal ato o excompanheiro se vale de conjunturas morais da sociedade para expor sua exparceira ao julgamento da moralidade social, das relações de seu círculo íntimo, causando consequências que podem atingir sua saúde psicológica e o meio em que vive socialmente, como trabalho, família e amigos (*Idem*, 2019).

O compartilhamento de imagens de cunho sexual pode ter outros motivos além de humilhar a vítima, vingança, chantagem, lucro, reconhecimento para o divulgador com a finalidade de agradar sua vaidade (*Ibidem*, 2019).

Quanto ao *caput* do 218-C, podemos observar que aquele que comete a capitulação e divulgação de cena estupro pode incorrer tanto nesse *caput*, como pela prática do estrupo, ou seja, a incidência de um artigo não afasta a do outro.

Podemos observar que o 218-c se trata de crime, podendo ser praticado por qualquer pessoa, entretanto ao alocar o mesmo nos títulos do código penal, o legislador cometeu um equívoco que pode levar a interpretação errônea desse artigo, ao posicional no "capitulo II- Dos crimes sexuais contra vulneráveis", nesse sentido os Autores Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow trazem a seguinte observação:

Ademais, em matéria de alocação no Código Penal o tipo penal do artigo 218-C foi inserido no "Titulo IV- Dos crimes contra a dignidade sexual "especificamente no "capitulo II- Dos crimes sexuais contra vulneráveis", o que pode acarretar perplexidade e, conforme se verá adiante, dúvida inicial quanto a sua aplicação exclusiva para vulneráveis. Isso porque o bem jurídico e seus contornos em regra devem ser alocados conforme o conteúdo do capitulo no qual o legislador define inserir o tipo penal. O relatório da comissão de constituição e justiça indicava inclusive, a necessidade de transferência para o "capitulo II- Dos crimes sexuais contra a liberdade sexual" (SYDOW e DE CASTRO, 2019, p. 127 e 128).

Os referidos autores refletem ainda sobre o tipo penal ser crime comum e poder ser praticado por qualquer pessoa, e com a referida interpretação jurídica também poder ser cometido por qualquer pessoa. Lembram que nos casos envolvendo crianças e adolescentes deve se observar se a conduta se enquadra nos artigos 241 e 241-A do ECA.

Pode se dizer que Lei nº. 13.718/2018, surge de uma necessidade social, com o avanço da tecnologia e das novas formas de crimes ou principalmente de meios para efetuar condutas que violam direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, se torna cada vez mais necessária a legislação em prol da proteção no ambiente virtual, intuito com o qual o legislador formulou essa lei.

Na prática de divulgação de imagem de cunho sexual contra crianças e adolescentes podemos observar que essa conduta é tipificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 240:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Ainda, nos artigos 241 e 241-A, o ECA também busca proteger esses indivíduos da prática de condutas que violem sua liberdade sexual:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

E o ECA também criminaliza a prática de simular ou adulterar imagens para que tenham cunho sexual:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

Destaca-se que essa mesma normativa também traz a previsão legal de pena para aqueles/as que utilizam qualquer meio de comunicação com o intuito de constranger criança ou adolescente à prática de ato libidinoso:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Uma outra conduta, a prática também conhecida como *stalking* foi criminalizada pela Lei nº. 14.132/2021, a qual consiste em perseguir reiteradamente a vítima, por qualquer meio, inclusive o virtual, que possa causar violência psicológica ou ameaça de violência física.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

 II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Percebe-se que as penas para o crime de perseguição podem ser aumentadas se a vítima for mulher e sofrer violência em razão do sexo feminino.

Vale destacar nesse tópico algumas práticas e termos que nos ajudam a entender os crimes no ambiente virtual.

No primeiro deles, devemos destacar a prática conhecida como *sexting*, termo que significa a troca de mensagens com conteúdo sexual, essa prática que se caracteriza pela troca de vídeos e fotos de cunho sexual é cada dia mais comum no ambiente virtual.

Já o termo sextorção, originário da junção entre "sexo" e extorsão", é uma pratica que atinge diretamente a dignidade sexual, pois consiste em chantagear o indivíduo se utilizando de fotos ou vídeos e até mesmo de mensagens com o intuito de obrigar a vítima a fazer ou deixar de fazer algo, ou exigindo valores em dinheiro. Nessa prática o indivíduo em posse das imagens/vídeos/mensagens ameaça a vítima a divulgar esse conteúdo acaso ela não faça aquilo que ele deseja.

Cabe ressaltar que a origem de fotos/vídeos/mensagens nos crimes acima citados pode ser a mais diversa possível, desde as gravadas sem a autorização da vítima, as produzidas por terceiros, as produzidas mediante simulação, e até as que ela produziu e não autorizou a divulgação.

O que se observa é que a divulgação de imagens/vídeos/mensagens sem autorização, bem como o seu uso para ameaça, intimidação e chantagem, bem como as práticas de perseguir alguém geram violações a direitos fundamentais, porém o mais preocupante são os danos que esses crimes podem gerar para a vítima, ou seja, os ataques à sua honra.

Pode-se dizer que toda e qualquer divulgação sem permissão da pessoa pode caracterizar crime. Neste contexto, fica claro que a exposição não consentida gera danos severos à vítima. O mais preocupante, contudo, é constatar que o agressor tem como objetivo principal ofender a vítima moralmente.

Apesar do evidente trabalho do legislador nos últimos anos, no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual, é necessário analisar como essas condutas são vistas pelo Judiciário e se esses tipos penais são suficientes para abarcar todas as condutas que podem violar os direitos referentes à intimidade e à dignidade sexual dessas vítimas, o que fazemos na próxima seção.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Conforme anunciado, nesta seção do texto apresentamos o recorte empírico deste estudo, consistente nos dados coletados no sítio de acesso público e gratuito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro, acerca de julgamentos relativos ao tema focalizado nesta pesquisa, no período compreendido entre novembro de 2012 e maio de 2022.

A fim de descrever como se deu o levantamento desses dados naquele *lócus*, informamos que foram usados como filtros de busca na jurisprudência daquele Tribunal os seguintes termos: 1)"sexting", 2)"divulgação de fotos íntimas", 3)"revenge porn", 4)"pornografia de vingança", 5)"sextorsão" e 6)"stalking".

Ao todo, para os filtros referidos, foram encontrados 152 (cento e cinquenta e dois) julgados, entre acórdãos e decisões monocráticas, e foram analisadas, como já dito, as decisões publicadas no período entre novembro de 2012 e maio de 2022, correspondente ao sancionamento da Lei Carolina Dickman e ao começo desta pesquisa, englobando, ainda, as demais leis já citadas neste estudo.

O termo "sexting" retornou 18(dezessete) decisões monocráticas, mas ocorre que a grande maioria se refere à indenização por danos morais, em grande parte ações movidas para se obter direito de indenização em face de empresas que fornecem planos de saúde, ou seja, desse total, 16 (dezesseis) decisões não correspondem e não têm ligação com o termo pesquisado. Esse fato ocorreu, pois, essas decisões fazem referência ao Recurso Especial nº. 1445240/SP, que discorre sobre a fixação de valor nas indenizações por danos morais, conforme se observa no Quadro 1.

Quadro 1 - Resultados do levantamento para "sexting"

Acordão/decisão monocrática	Resumo da ementa e fatos essenciais para sua compreensão	Sexo da vítima
REsp 1445240 / SP 10/10/2017	Recurso especial. Art. 535 do CPC/1973. Não violação. Dano moral. Valor da indenização. Excepcionalidade. Intervenção do	Feminino e masculino

	STJ. Direito à intimidade, privacidade, honra e imagem. Valor da indenização. Critérios de arbitramento equitativo. Método bifásico. Valor básico e circunstâncias específicas do caso. Conduta que configura sexting e ciberbullying. O casal teve fotos de momento íntimo que ocorreu em local reservado de festa universitária divulgada na internet, episódio segundo os autos teve repercussão na mídia jornalística	
REsp 1979941	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da amostra analisada na
18/02/2022	pesquisado.	pesquisa
REsp 1978996	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
18/02/2022	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1933633	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
01/09/2021	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
AREsp 1856771	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
24/08/2021	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1821285	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
02/09/2020	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
AgInt no AREsp 1615585 27/04/2020	Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES EIRELI contra decisão monocrática de fls. 302-305. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Dano material que decorre da impossibilidade de a detentora dos direitos autorais receber valores pelo seu uso. Versa, sobre direitos autorais e não sobre a temática do trabalho em questão.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa
REsp 1810723	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
05/11/2019	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1817408	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
01/10/2019	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1704987	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
03/09/2019	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1600508	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
03/05/2019	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1781962	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da

09/04/2019	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1533342 03/12/2018	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa
AREsp 1368331 12/11/2018	Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado: Direito civil. Ação de indenização. Divulgação de fotos na internet. Liberdade de expressão. Extrapolação imagem. Dignidade. Intimidade. Privacidade. Direitos violados. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Razoabilidade. Manutenção. Sentença mantida 1 - A divulgação na internet, para conhecidos e desconhecidos, de imagens e comentários, maculando a honra pessoal e a imagem profissional da vítima em ofensiva publicação, a extrapolar o direito de liberdade de expressão, enseja a reparação por dano moral, já que configura violação aos direitos da personalidade (imagem, dignidade e intimidade)	Feminino
REsp 1648623	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na
22/08/2018	pooquioado.	pesquisa
REsp 1719756	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
14/03/2018	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa
REsp 1295375	Cita jurisprudência relativa ao tema	Descartado porque fora da
15/02/2018	pesquisado.	amostra analisada na pesquisa

Fonte: Elaborado pela autora

Na sequência, constam as decisões sobre "divulgação de fotos íntimas", buscador ao qual corresponderam 4 (quatro) acórdãos e 86 (oitenta e seis) decisões monocráticas:

Quadro 2 – Resultados do levantamento para "divulgação de fotos íntimas"

Acordão/decisão monocrática	Resumo da emenda e fatos essenciais para sua compreensão	Sexo da vítima
REsp 1930256/SP 17/12/2021	Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Divulgação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais) sem o consentimento da modelo retratada em endereços eletrônicos da internet. Responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo	Feminino

	indicado a partir da determinação judicial para tanto. art. 21 do marco civil da	
	internet. No julgado, os ministros evidenciam que apesar de não se tratar de caso de pornografia de vingança, ainda é cabível a aplicação do artigo 21 do Marco Civil da Internet, pois se trata	
	de proteção a intimidade no ambiente virtual.	
AgRg no RHC 146499/BA 02/06/2021	Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Estupro de vulnerável, estupro e registro de cena de sexo envolvendo adolescente. Negativa de autoria. Agravo regimental desprovido, com base na a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. O paciente era professor particular das vítimas, utilizou da ameaça de divulgar fotos íntimas para realizar relações sexuais sem consentimento.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
AgRg no RHC 107778/DF 26/04/2019	Agravo regimental em recurso em habeas corpus. Alegação da defesa de ausência de elementos concretos para a denúncia. Justa causa para a ação penal. Denúncia que apresenta materialidade e indícios de autoria. Divulgação de imagem ou fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena pornográfica. Adolescente. Prosseguimento da ação penal. Divulgação de fotos íntimas a terceiros, a vítima e sua genitora conversaram com o pai do acusado, que, após isso, teria apagado as fotos do seu aparelho celular. Após o episódio o acusado continuou a divulgar as imagens.	Feminino
AgInt no AREsp 1253936 / SP 14/12/2018	Agravo interno no agravo em recurso Especial. Ação De Indenização Por Danos Morais. Fotos Íntimas. Divulgação. Danos Morais. Valor. Alteração. Súmula nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Alterar a conclusão do tribunal estadual, no sentido de que a conduta dos réus merece a mesma condenação em danos morais, exigiria o reexame de provas, procedimento inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo interno não provido	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
RHC 162456 12/04/2022	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por C A S DOS S, em face do v. acórdão proferido pelo eg.	Feminino

	I 	
	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de ameaça. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado: ementa: habeas corpus - ameaça, perseguição e violência psicológica contra a mulher - prisão preventiva - revogação - impossibilidade - requisitos do art. 312 do CPP - presença - constrangimento ilegal - não configuração. O paciente ameaçou a vítima de morte e de divulgar suas fotos íntimas.	
AREsp 1942957 11/04/2022	Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ. O agravante foi absolvido da imputação do crime do art. 241-A do ECA e condenado pelo art. 241-B do mesmo diploma legal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime aberto, e 45 dias-multa, sendo parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público para condenar o recorrente também pelo crime descrito no art. 241-A do ECA. O agravante tinha uma página no Orkut onde compartilhava fotos de crianças e adolescentes de biquíni ou em posições revelavam conotação sexual.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
RHC 158286 05/04/2022	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5206902-55.2021.8.21.7000). Infere-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente por suposta infração aos arts. 158, § 1º, e 288, caput, c/c o art. 61, I e II, alínea 'j', na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, porque, em tese, em concurso com outras pessoas, teria extorquido de vítimas após elas compartilharem fotos íntimas suas com uma suposta menor de idade, obtendo indevidamente, em um dos casos, R\$ 91.300,00	Masculino
RHC 158472 04/04/2022	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MARIA APARECIDA ALEXANDRE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5207433-44.2021.8.21.7000).	Masculino

	Infere-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente por suposta infração aos arts. 158, § 1º, e 288, caput, c/c o art. 61, I e II, alínea 'j', na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, porque, em tese, em concurso com outras pessoas, teria extorquido de vítimas após elas compartilharem fotos íntimas suas com uma suposta menor de idade, obtendo indevidamente, em um dos casos, R\$ 91.300,00.	
HC 716407 11/03/2022	Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de C R N F, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento da Apelação n. 0003878-36.2017.403.6104. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 240, 241-A, 241-B e 217-A, todos do Código Penal (produção, transmissão e aquisição de pornografia infantil e estupro de vulnerável), à pena de 95 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva. Parcialmente provido, pena foi reduzida a 21 anos e 1 mês de reclusão.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
RHC 159605 18/02/2022	Cuida-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por W. S. S. N. L. contra acórdão do Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios (HC n. 0735833-37.2021.8.07.0000). O recorrente foi condenado como incurso nos arts. 217-A, 218-B e 218-B, § 2º, inciso I, todos do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva. Trata-se de vítima de 13 anos, cujo o paciente manteve relações sexuais e expões a conteúdo pornográfico através do WhatsApp.	Feminino
HC 707287 02/02/2022	Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de IRAN FIGUEREDO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo No julgamento do HC n. 2203727-17.2021.8.26.0000. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 147, caput, no art. 147-A, e no art. 218-C, § 1º, todos do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (ameaça, perseguição e divulgação de cenas de sexo e nudez no âmbito doméstico).	Feminino

<u>r</u>		
HC 718359 24/01/2022	Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ANDRE SILVEIRA BORGES, O paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 158, caput, do Código Penal, por ameaçar a vítima com a divulgação de fotografias (forte pressão psicológica), ele lhe fez perguntas íntimas e pediu para que lhe exibisse os seios por meio de webcam, acenando com desconto de dois mil reais da quantia exigida pelas fotografias. Indeferido.	Feminino
CC 185353 11/01/2022	Conflito de competência. O objeto deste conflito é o processamento e julgamento de pedido de medida protetiva formulada por uma mulher brasileira contra um americano, em razão da eventual prática de delitos de difamação, injúria, ameaça e perseguição, via mensagens de WhatsApp. Segundo o relato apresentado pela ofendida ela conviveu maritalmente com o ofensor por cerca de dois meses.	Feminino
RHC 158472 17/12/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MARIA APARECIDA ALEXANDRE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5207433-44.2021.8.21.7000). Infere-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente por suposta infração aos arts. 158, § 1º, e 288, caput, c/c o art. 61, I e II, alínea 'j', na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, porque, em tese, em concurso com outras pessoas, teria extorquido de vítimas após elas compartilharem fotos íntimas suas com uma suposta menor de idade, obtendo indevidamente, em um dos casos, R\$ 91.300,00.	Masculino
RHC 158176 15/12/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar. Preso preventivamente pelo a suposta prática dos crimes de perseguição, estupro, registro não autorizado da intimidade sexual e divulgação de cena de sexo ou de pornografia supostamente perpetrados por R.R.C.	Feminino
HC 687722 29/11/2021	Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JUAN SANTOS SILVA contra acórdão do Tribunal De Justiça Do Estado De São	Feminino

	Paulo, Proferido no julgamento da Apelação. Disse que de fato conheceu a vítima pela 'internet', sendo que saíram juntos por cerca de um ano e meio ou mais e trocaram mensagens contendo fotos íntimas, até que ela passou a mandar mensagens à sua então esposa, a fim de que saíssem os três juntos. Aduziu que sua esposa não aceitou aquela situação e houve uma crise no seu relacionamento conjugal, pelo que se sentiu prejudicado e, sem ter noção de que estava a extorquir a vítima, disse que divulgaria as fotos dela na internet Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 158 c/c art.71 do Código Penal (extorsão).	
HC 705650 19/11/2021	Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela suposta prática do delito insculpido no art. 217-A do Código Penal, tornando a pena definitiva em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Apareceu na pesquisa pois cita no relatório julgado relativo à divulgação de pornografia.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
HC 689891 18/11/2021	Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 16): Ementa: Apelação — Estupro de vulnerável - Autoria e materialidade bem comprovadas - Vítima que incrimina o réu de forma resoluta, secundada por testemunhas — Laudo psicológico a confirmar o abuso, bem como tendências abusivas do acionado — Condenação mantida - Pena e regime bem fixados — Recurso desprovido. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, caput, por 4 vezes c/c art. 71, todos do Código Penal. Apareceu na pesquisa pois cita no relatório julgado relativo à divulgação de pornografia.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
HC 683801 09/11/2021	Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ricardo Alvaro dos Santos Candido. Descumprimento de medida protetiva e violência doméstica. O acusado utilizou as redes sociais para perseguir a vítima e ameaçar, divulgando fotos intimas em grupos do WhatsApp onde se encontravam membros do trabalho da vítima, e criando uma página no Instagram intitulada 'você vai ficar	Feminino

	comigo'()'não ficará com mais ninguém'.	
RHC 155518 25/10/2021	Recurso ordinário em habeas corpus. Estupro de vulnerável. Apareceu na pesquisa pois cita no relatório julgado relativo à divulgação de pornografia.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
HC 675992 13/10/2021	Trata-se de habeas corpus. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado a cumprir, em regime prisional semiaberto, a pena de 6 meses e 22 dias de detenção, por infração ao disposto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva), na forma do artigo 71 do Código Penal, e a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, por infração ao disposto no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal (divulgação de cena de sexo majorado), tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade. O acusado utilizou redes sociais para divulgar imagens da vítima, e links do xvideos que levavam a vídeos de mulheres brancas transando cujo o rosto não aparecia, deixando implícito que se tratava da vítima.	Feminino
RHC 149089 25/08/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por L E DE M R L contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2006906-40.2021.8.26.0000). o paciente é acusado de agressão e ameaça de divulgação de fotos intimas da excompanheira.	Feminino
RHC 147924 04/08/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por A X M contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (HC n. 0759783-06.2020.8.18.0000). Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 21/10/2020, por suposta infringência ao art. 217-A do Código Penal. O Paciente se utilizou de imagens intimas da vítima para chantagear e obter a pratica carnal.	Feminino
HC 652779 03/08/2021	Trata-se de <i>habeas corpus</i> com pedido liminar impetrado em favor de EDLON PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0005842-	Feminino

	91.2017.8.24.0075). Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 3 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 147 c/c o 61, incisos I e II, alínea "f", ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, aplicado o <i>sursis</i> da pena. O acusado ameaçou divulgar as fotos intimas da exnamorada.	
HC 676672 01/07/2021	Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTIANO SOUSA LAURINDO, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás no Habeas Corpus n. 5032661.86.2021.8.09.0000. Coagir e intermediar a participação de adolescente em cenas pornográficas (art. 240, §1°, ECA).	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
REsp 1938642 24/06/2021	Cuida de recurso especial, interposto por W. O. A., com fundamento nas alíneas a e c da CF, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fl. 389-390, e-STJ): apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Direito de imagem. Divulgação de fotografia íntima em rede social. Sentença de procedência. Insurgência recursal pelo réu. Alegado consentimento da autora com a veiculação de imagem íntima. Não comprovação. Redução do quantum indenizatório. Cabimento.	Feminino
RHC 149070 18/06/2021	Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por A. F. DOS S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 158 e 213 do Código Penal.	Masculino
HC 672682 11/06/2021	Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de A. F. DOS S. Contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 158 e 213 do Código Penal.	Masculino
AREsp 1846046 10/05/2021	Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICHELY RODRIGUES, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consta dos	O caso em tela, se trata de um homicídio, no qual a vítima (masculino) supostamente tinha fotos íntimas da ré (feminino). Contudo, o recorte deste

	autos que a agravante foi pronunciada como incursa no art. 121, § 2º, incisos III e IV, em combinação com o art. 29, caput, e no art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal. "Esse é todo o panorama probatório. Dele se infere realmente que a vítima mantinha um relacionamento com a ré MICHELY e tinha vídeos e fotos íntimas dela em seu celular. Não restou esclarecido, entretanto, se Wilson os produziu ou os recebeu da própria ré, com declarou a testemunha Janaína. Se o homicídio praticado para evitar a divulgação desses arquivos configura legítima defesa da honra ou não os jurados deverão decidir".	estudo considera as violações sexuais no ambiente virtual às vítimas do sexo feminino.
RHC 146499 04/05/2021	Recurso ordinário em habeas corpus. Estupro de vulnerável, estupro e registro de cena de sexo envolvendo adolescente. Negativa de autoria. Necessidade de análise de provas. Via inadequada. Requisitos da segregação cautelar. Especial gravidade da conduta.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
REsp 1770422 04/05/2021	Recurso especial. Ação indenizatória. 1. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Necessidade de exame pelo tribunal de origem da questão acerca do não cumprimento de decisão judicial que aplicou multa (astreintes). Suscitada em embargos de declaração. Devolução dos autos. 2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão. Na origem, S. A. P. R. de S. ajuizou ação indenizatória contra TV Globo Ltda. (que incorporou a empresa Globo.com GLB Serviços Interativos S.A.) e Yahoo! do Brasil Internet S.A., objetivando a condenação das requeridas em decorrência da divulgação de fotos íntimas suas e de seu namorado pela internet, uma vez que foi proferida decisão judicial determinando que as rés retirassem das mídias digitais o conteúdo referente a sua imagem, todavia, furtaram-se à obrigação de fazer, possibilitando a continuidade do dano a sua imagem e a sua honra (e-STJ, fls. 2.322-2.335).	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
RHC 143997 18/03/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por M. S. F., preso desde 25/6/2020 e condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, pelo delito de ameaça. O acusado, descomprimiu medidas protetivas, ameaçou a vítima e divulgou	Feminino

	fotos intimas.	
HC 651235 16/03/2021	Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de G A M contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.21.022276-6/000. Estupro mediante fraude. Fotos intimas da vítima foram utilizadas para coação a pratica de ralações sexuais.	Feminino
HC 650824 12/03/2021	Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de A G DE S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.21.014980-3/000) O paciente preso em flagrante no dia 27/1/2021, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 218-C, §1º, do Código Penal. Contra a prisão preventiva, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 74). O acusado divulgou fotos da vítima nas redes sociais por não aceitar o fim do relacionamento.	Feminino
HC 647921 04/03/2021	Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL PEREIRA CORREIA contra acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro no Habeas Corpus n. 0089656-65.2020.8.19.0000. Colhe-se nos autos que o Paciente se encontra preso desde o flagrante, ocorrido em 17/11/2020, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia (19/11/2020), como incurso no art. 158 do Código Penal (extorsão), pois, após conhecer a vítima em um aplicativo de relacionamentos, vem chantageando-a para que ela pague a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e entregue seu celular para que o Paciente não exponha suas fotos e vídeos íntimos.	Feminino
CC 177003 08/02/2021	Trata-se de conflito negativo de competência. A vítima do sexo masculino foi extorquida, mediante a ameaça de divulgação de conversas íntimas que manteve através do Facebook.	Masculino
AREsp 1784147 17/12/2020	Cuida-se de agravo apresentado por M W DE S C contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo tribunal	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não

	de justiça do distrito federal e territórios, assim ementado: armazenamento de pornografia infantil constrangimento ilegal atenuante quantidade tentativa fração de diminuição 1 adquirir e armazenar fotos de adolescente e constrange-la a manter relacionamento sexual mediante ameaça caracteriza os crimes armazenamento de pornografia infantil e constrangimento ilegal 2 o armazenamento de apenas duas imagens íntimas de adolescente autoriza a incidência da causa de diminuição da pena do§ 1° do art 242-b do ECA 3 se percorridas praticamente todas as fases do iter criminis várias ameaças para constranger a vítima a manter relacionamento a redução da pena é na fração mínima.	continham informações suficientes para identificar o sexo.
RHC 136790 17/11/2020	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto em favor de DIVINO MÁRIO DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Depreende-se dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada por ter, supostamente, incorrido na prática das condutas descritas nos art. 140, do Código Penal, e art. 24-A da Lei n. 11.340/06. Nos autos constam que o acusado divulgou fotos íntimas da vítima.	Feminino
RHC 136652 22/10/2020	Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por W P M. preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de lesão corporal em âmbito doméstico e divulgação de cena de nudez. Ameaçou de matá-la e divulgou fotos para diversos conhecidos e amigos.	Feminino
RHC 133412 22/10/2020	Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por C A R contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no julgamento do HC n. 9001384-28.2020.8.23.0000. Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 10/6/2020, pela prática, em tese, do crime disposto no art. 158 do Código Penal (extorsão para não divulgação de vídeos e fotos íntimas da vítima).	Feminino
RHC 132062 24/09/2020	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por M. S. F. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.20.451697-	Feminino

	5/000). Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pelo descumprimento das medidas protetivas impostas no dia 11/3/2020 em favor da vítima S. F. de J., prática prevista no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006. Ameaçou a vítima, afirmando que iria matá-la, além de importuná-la com a divulgação de fotos íntimas.	
RHC 133412 28/08/2020	Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por C A R contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no julgamento do HC n. 9001384-28.2020.8.23.0000. Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 10/06/2020, pela prática, em tese, do crime disposto no art. 158, do Código Penal (extorsão para não divulgação de vídeos e fotos íntimas da vítima).	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
H C 592670 05/08/2020	Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 1.708): apelação crime. Penal. Violência sexual contra três adolescentes (art. 213, § 1º do CP). Armazenamento, filmagem e transmissão de imagens pornográficas envolvendo menores de idade. Utilização de aplicativo skype, pen drive, WhatsApp (artigos 240, caput, 241-a e 241-b do Estatuto da Criança e do Adolescente).	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
REsp 1848643 27/05/2020	Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1689/1690): penal. Processual penal. Estupro de vulnerável. Pornografia infanto/juvenil. Compartilhamento e armazenamento de arquivos.	Feminino
AREsp 1665952 15/04/2020	Trata-se de agravo apresentado por M C E DA S, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado do rio de janeiro, assim resumido: apelação cível. Dano moral decorrente da publicação de fotos íntimas da autora (menor impúbere) em rede social veiculada na rede mundial de computadores.	Feminino
HC 502547 07/04/2020	Trata-se de <i>habeas corpus</i> substitutivo	Não foi possível

	de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEONARDO RODRIGUES MACHADO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 5061420-79.2018.4.04.7100. Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 15/8/2018 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos dos Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgar por meio eletrônico foto ou vídeo de pornografia infantil e possuir ou armazenar foto ou vídeo de pornografia infantil).	identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
REsp 1833228 01/04/2020	Trata-se de recurso especial interposto por I. F. B. G., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Crime de difamação. Divulgação de fotos íntimas.	Feminino
CC 171229 30/03/2020	Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP, suscitado. Cingem-se os autos à definição da competência para apurar a prática dos crimes de disponibilização e armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990).	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
HC 527363 29/11/2019	Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME KAMINSKI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Criminal n. 0003155-35.2011.8.16.0024. Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 158, c/c o art. 61, inciso II, alínea a, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 11 (onze) dias-multa, porque publicou imagens da vítima nua em sites de relacionamento e teria condicionado a retirada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - e-STJ fls. 57-70.	Feminino
RHC 119842 18/11/2019	Trata-se de recurso em <i>habeas corpus</i> . Ameaçou a divulgar fotos intimas da namorada.	Feminino
AREsp 1512649 01/10/2019	Cuida-se de agravo interposto por universo online s/a contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por	Masculino

	sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado do rio de janeiro, assim ementado: apelação cível. Responsabilidade civil. Violação ao direito de imagem. Divulgação na internet de fotos íntimas sem a anuência das pessoas retratadas.	
AREsp 1522227 27/08/2019	Trata-se de agravo apresentado por LEONARDO BERTOLAZZI DE OLIVEIRA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. "O Autor, ora Recorrente promoveu no ajuizamento da ação reparatória as provas documentais que lhe competiam naquele momento processual, ora documentos que corroboram com as ameaças do Recorrido no que tange a divulgação em redes sociais de suas fotos intimas."	Masculino
REsp 1810266 02/08/2019	Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, cuja ementa é a seguinte (e-stj fls. 475/476): penal e processual penal. Crime de publicação de pornografia infantil. Artigo 241-a da lei n. 8.069/90. Estatuto da criança e do adolescente. Competência desta justiça federal.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
RE no AgInt no AREsp 1254060 06/06/2019	Trata-se de recurso extraordinário, interposto por E. de O., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 716): agravo interno em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. No caso em tela o réu se passando pela demandante criou um perfil nas redes sociais para divulgar fotos íntimas da vítima.	Feminino
HC 498037 08/05/2019	Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de RODRIGO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no Writ n. 2020194-26.2019.8.26.0000 mantendo a segregação cautelar do paciente decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal. O indiciado foi empregado da vítima e se utilizou de fotos íntimas para ameaçá-la.	Feminino

	<u>, </u>	
AREsp 1356044 29/03/2019	Agravo de instrumento - divulgação de imagens íntimas na internet - violação ao direito fundamental à intimidade - retirada do material - responsabilidade do provedor - não vinculação com eventual condenação por danos - ordem para retirada das imagens do espaço virtual da agravada - possibilidade - agravo provido. 1- Os agravantes, contra suas vontades, tiveram imagens íntimas postadas em grupo virtual, cujo espaço cibernético foi disponibilizado pela agravada. As provas, até então produzidas, mostram que os recorrentes não comercializaram suas imagens, ou mesmo promoveram a inserção delas no referido grupo.	Masculino
RHC 107778 28/03/2019	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Matheus Moura Panisset Bilibio Caiuby contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente por ter divulgado fotografia, com cena pornográfica de adolescente, no caso, sua ex-namorada.	Feminino
AREsp 1434243 01/03/2019	Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "responsabilidade civil - Pretensão de recebimento de indenização por publicação indevida de fotos e vídeos íntimos gravados pela autora e remetidos ao correu durante relacionamento amoroso na adolescência. Cabimento. Documentos que comprovam a divulgação das imagens a diversas pessoas em redes sociais após o término do namoro.	Feminino
AREsp 1394738 18/12/2018	Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL EMERY SANTANA contra decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitiu o processamento do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República na Apelação Criminal n.º 0003583-73.2014.8.08.0011. Consta dos autos que o Agravante foi condenado à pena de 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 35 (trinta	Feminino

	e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 154-A, § 3.º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. No caso em tela o acusado publicou fotos intimas da vítima que estavam no celular que o mesmo furtou.	
AREsp 1254060 18/12/2018	Trata-se de agravo interposto por E de O contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 440): Dano Moral. Acusado criou perfil falso para divulgar imagens que gravou durante o sexo com a vítima.	Feminino
CC 162250 12/12/2018	Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (e-STJ fls. 17/21) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG (e-STJ fls. 7/8) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 024.17.120.092-6, numeração da Justiça Estadual; ou n. 28809-51.2018.4.01.3800, numeração da Justiça Federal) destinado a apurar o possível cometimento dos crimes definidos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), decorrente de divulgação, por meio de plataformas de comunicação virtual WhatsApp e Instagram -, de material com conteúdo pornográfico envolvendo adolescente. De acordo com a notícia-crime apresentada por ROSEMEIRA DE FÁTIMA LEITE, em 28/08/2017, sua filha, à época com 12 (doze) anos, estava trocando mensagens e fotos íntimas de conteúdo pornográfico com HIGOR ANTERO DOS SANTOS RODRIGUES, por meio de aplicativos de mensagens WhatsApp e Instagram.	Feminino
RHC 088127 06/12/2018	Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por A. C. M. habeas corpus. Delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vítima 17 anos sexo feminino.	Feminino
CC 160136 04/09/2018	Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante, e o Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado. Versam os autos acerca da	Feminino

	inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais, com vistas a apurar suposta prática do crime tipificado no art. 241-D da Lei n. 8.069/1990, pois, consoante notitia criminis, a mãe da menor M G de P (8 anos de idade) constatou a ação de indivíduo, que, através de rede social, aliciava sua filha, a fim de que lhe enviasse fotos íntimas; o boletim de ocorrência noticia, ainda, a ação do mesmo indivíduo, em modus operandi similiar, com relação a outras crianças (8 e 10 anos de idade).	
AREsp 1316963 16/08/2018	Trata-se de agravo interposto por TÁRCIO LUIZ LEME DE PAULA contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, divergência jurisprudencial na interpretação dada ao artigo 147 do Código Penal. O acusado ameaçou a vítima com a divulgação de fotos intimas.	Feminino
AREsp 1253936 10/08/2018	Trata-se de agravo interposto por L. F. L. S. e L. M. E. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Violação da intimidade. Divulgação de fotos íntimas da autora por parte de terceiros. Comprovação suficiente da conduta ilícita dos réus, a qual veio a gerar prejuízo à honra da autora, fazendo emergir o dever de indenizar. TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS. Esfera íntima da vida privada que merece proteção. Notória violação a direitos de personalidade. Marco civil da internet.	Feminino
AREsp 1317108 09/08/2018	Trata-se de agravo em recurso especial interposto por r. B., contra decisão exarada pela il. Vice-presidência do eg. Tribunal de justiça do estado de espírito santo (tj-es), que inadmitiu o recurso especial. Cuidam os autos, na origem, de ação de indenização por danos morais proposta por l. O. De m. Em desfavor de r. B. O il. Magistrado julgou improcedentes os pedidos (sentença às fls. 177/182). Diante disso, l. O. De m. Interpôs apelação, a qual foi	Feminino

	parcialmente provida pelo eg. Tj-es, nos termos do v. Acórdão, assim ementado (fl. 229): "apelação cível. Ação indenizatória. Ato ilícito. Divulgação de fotos íntimas. Violação do dever de confiança. Vasta prova indiciária. Comportamento ativo do agente. Nexo causal. Evento danoso. Dano moral caracterizado. Art. 186 do cc. Recurso parcialmente provido. O réu se encontrava na posição de mantenedor das fotos confeccionadas em um momento de confiança e intimidade com sua então namorada, havendo fortes indícios de que tenha veiculado as imagens na rede mundial de computadores.	
AREsp 1294066 28/06/2018	R P dos S interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Amazonas, proferidos no julgamento da Apelação Criminal n. 0200757-10.2015.8.04.0030 e nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0008558-80.2017.8.04.0000, assim ementados (fls. 142/144 e 345): penal e processo penal. Apelação criminal. Violência doméstica. O réu fez a entrega de envelope contendo fotografias íntimas da Vítima, ao seu condomínio, com finalidade intimidatória.	Feminino
AREsp 1261381 18/06/2018	Trata-se de agravo interposto por V S F contra a decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 667): penal - ação penal privada - apelações criminais - autoria e materialidade comprovadas - crimes de difamação e injúria, em concurso formal impróprio - queixa-crime julgada parcialmente procedente - adequação das penas aplicadas - manutenção do valor arbitrado a título de indenização por danos morais - primeiro recurso não provido e segundo recurso parcialmente provido. O réu divulgou vídeos e imagens eróticas da autora.	Feminino
HC 398718 20/04/2018	Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARIA INEZ FREIRE DE MOURA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, na forma do art. 29, ambos do Código	Masculino

	Penal, restando absolvida pelo Juízo a quo. Chantageou ameaçando fazer a divulgação de fotos relacionadas a vida pessoal da vítima.	
AREsp 390621 10/04/2018	Decisão apareceu na busca por ter a expressão pesquisada, mas não se relaciona ao assunto.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa
RHC 091792 22/03/2018	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por M S B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta dos autos ter sido o recorrente preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 e nos arts. 147, 213 e 158, esse último na forma tentada, todos do Código Penal, porque, "[] se valendo de aplicativos de redes sociais, em especial, 'Snapchat 'e 'Tinder', convencia as vítimas a enviarem [] vídeos íntimos e, de posse de tais vídeos, [] coagia ou a lhe mandarem dinheiro ou a praticarem atos sexuais. Foi acusado de posse de pornografia infantil e ameaça de estupro virtual.	Feminino
CC 156672 15/03/2018	Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante, e Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte - MG, o suscitado. Colhe-se dos autos que a 2ª Delegacia Especializada em Investigações de Crimes Cibernéticos recebeu notícia de que um adolescente teria supostamente praticado conduta análoga ao crime descrito no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
AREsp 1236520 14/03/2018	Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC/1973) interposto por 614 TVC INTERIOR S.A. contra decisão de fls. 512-513 (e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 430, e-STJ): ação de indenização. Fotos íntimas divulgadas pela internet por e-mail.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
AREsp 798339 01/02/2018	Se trata de crime de extorsão, onde o réu exigiu dinheiro da vítima para publicar um livro, ou seja, não se relaciona com a pesquisa desenvolvida.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa

AREsp 1208201 15/12/2017	Trata-se de agravo interposto por C. C. M. DE C. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 304): Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais Veiculação de fotos íntimas da autora em blog mantido pela requerida, sem a autorização daquela Impossibilidade de controlar previamente o conteúdo divulgado por usuários do blogger Solicitada a retirada do conteúdo pela via extrajudicial Ré se negou em atender tal solicitação Ofensa ao disposto no artigo 21 da Lei 12.965/2014, que positivou entendimento jurisprudencial reiterado Danos morais.	Feminino
AREsp 1171463 16/11/2017	Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A A G P contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu seu apelo nobre. Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 158, caput, do Estatuto Repressivo, à pena de 4 (quatro) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Relacionado a divulgação de informações.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
AREsp 1157768 04/10/2017	Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.245/1.253). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.126/1.129): ação indenizatória. Responsabilidade civil. Relacionamento amoroso. Divulgação de material de cunho sexual na internet. Exposição vexatória. Responsabilidade subjetiva e objetiva. Provedor de conteúdo na internet. Violação à imagem, à honra e à privacidade. Danos morais caracterizados. Manutenção do valor. Impugnação ao pedido de assistência judiciária. Manutenção do benefício.	Feminino
AREsp 1118608 17/08/2017	Trata-se de agravo interposto por F R M F contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,	Feminino

		I
	assim ementado (fl. 682): EMBARGOS INFRINGENTES. Recurso adesivo divulgação indevida de imagem. Fotos íntimas. Valor do dano moral. Extensão da repercussão.	
AREsp 1115753 14/08/2017	Trata-se de agravo interposto por J O T contra a decisão de fls. 656-658 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fl. 615): direito civil. Responsabilidade civil. Divulgação de fotos e vídeos íntimos por e-mail. Dano moral demonstrado. <i>Quantum</i> indenizatório.	Feminino
RHC 085605 23/06/2017	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por R B D contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado, nos autos de n. 0020553-73.2017.8.19.0000 (e-STJ fl. 44): HABEAS CORPUS. Artigo 241-A, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 16/12/2016. Alegação de incompetência da Justiça Estadual. Litispendência. Pretensão à revogação da prisão.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
AgInt no AREsp 907443 18/05/2017	Em síntese trata-se de discussão sobre a remoção de fotos e vídeos íntimos da plataforma da empresa Google.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
AREsp 991870 20/02/2017	Agravo em recurso especial. Penal. Extorsão tentada. Juntada parcial dos diálogos. Inexistência de nulidade. Indeferimento. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Ausência. Indeferimento devidamente fundamentado. Ausência de constrangimento. Crime impossível. Enquadrado como extorsão. Vitimas casal.	Feminino e masculino
REsp 1335984 06/12/2016	Trata-se de ação para indenização por uso não autorizado de imagem para publicidade, sem relação com os	Descartado porque fora da amostra analisada na

	assuntos abordados na pesquisa.	pesquisa.
AREsp 680757 11/11/2016	Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C V DE M M em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: Direito Civil. Indenização por danos morais. Ofensas morais e divulgação pela internet de fotografias da ex-namorada (postagem de falsos perfis em site de relacionamentos e encaminhamento de emails, aos familiares da vítima e a terceiros). Ação ajuizada pelo filho da ofendida.	Feminino
REsp 1604832 29/08/2016	Cuida-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: direito civil e processual civil. Ação inibitória com obrigação de fazer e pedido liminar. Direito à privacidade. Imagens, com conotação sexual, publicadas na web sem autorização. Sites de terceiros. Absoluta ausência de interesse público na divulgação.	Feminino
REsp 1560846 27/04/2016	M. Da s. Interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fls. 288/294): penal e processual penal. Apelação criminal. Estupro de vulnerável (menor com 08 anos de idade). Artigo 217-a do código penal. Acusado que detinha certa autoridade sobre a vítima (avô por afinidade).	Feminino
AREsp 579182 12/11/2015	Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC) interposto por ROSEMARY LEONEL, em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso especial (fls. 1833/1836, e-STJ). O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso iii, alíneas "a" e "c", da constituição federal, desafia acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado do paraná, assim ementado (fl. 1522, e-STJ): apelação cível - ação indenização - danos morais e materiais (lucros cessantes) - postagem de fotos íntimas na rede mundial de computadores pelo ex-namorado.	Feminino
CC 134778 05/03/2015	Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 3ª	Feminino

	Circunscrição Judiciária Militar da União em Porto Alegre/RS, o suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Canoas/RS, o suscitado. Consta dos autos que o Delegacia de Polícia de Repressão aos crimes de informática representou por expedição de Mandado de Busca e Apreensão perante a Justiça Comum Estadual, com o objetivo de apreender computadores e dispositivos de armazenamento, para a devida apuração do crime de injúria, supostamente praticado em razão da divulgação na internet de fotos íntimas não autorizadas; tendo por vítima Marcela da Conceição Pereira, que é sargento da Aeronáutica, e investigado, Michael Douglas Bica dos Santos, não qualificado adequadamente.	
CC 124812 04/02/2014	Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o juízo da 4ª vara do trabalho de Manaus-AM e suscitado o juízo de direito da 11ª vara cível e de acidentes de trabalho de Manaus-AM, nos autos de ação indenizatória que Luciano Fagundes dos Santos move contra a igreja mundial do poder de deus, objetivando reparação por danos morais que lhe teriam sido por esta ocasionados pela acusação de responsabilidade por desvios financeiros e pela divulgação de fotos íntimas suas, com propósito difamatório, após seu afastamento da função de líder espiritual.	Masculino
AREsp 095671 14/11/2012	Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de veiculação sem autorização de imagem da agravada em sítio eletrônico, reconheceu o dever de indenizar da agravante, fixando, em 29.4.2010, o valor devido a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A parte lesada participou de uma campanha publicitaria, onde foram amplamente divulgadas fotos suas sem o seu total consentimento.	Feminino

A seguir, no Quadro 3, estão apresentados os resultados do levantamento para o termo "revenge porn" o qual retornou apenas 1(uma) decisão monocrática:

Quadro 3 – Resultados do levantamento para "revenge porn"

Acordão/decisão monocrática	Resumo da emenda e fatos essenciais para sua compreensão	Sexo da vítima
HC 689880 12/11/2021	Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE FRANCISCO VICENTE em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147, caput, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006. Nos autos consta que réu é suspeito de criar um perfil no facebook para publicar fotos intimas da vítima.	Feminino

Na sequência, no Quadro 4, estão apresentadas as decisões sobre "pornografia de vingança", à qual corresponderam 3 (três) acórdãos e 23 (vinte e três) decisões monocráticas:

Quadro 4 – Resultados do levantamento para "pornografia de vingança"

Acordão/decisão monocrática	Resumo da emenda e fatos essenciais para sua compreensão	Sexo da vítima
REsp 1930256/SP 17/12/2021 RECURSO ESPECIAL 2021/0093404-0	Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Divulgação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais) sem o consentimento da modelo retratada, em endereços eletrônicos da internet. Responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo indicado a partir da determinação judicial para tanto. Art. 21 do marco civil da internet. Inaplicabilidade.	Feminino
REsp 1735712/SP 27/05/2020 RECURSO ESPECIAL 2018/0042899-4	Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança.	Feminino
REsp 1679465/SP 19/03/2018 RECURSO ESPECIAL 2016/0204216-5	Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Ação de obrigação de fazer. Retirada de conteúdo ilegal. Prequestionamento. Ausência.	Feminino

	Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Impossibilidade. Retirada de urls dos resultados de busca. Possibilidade. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade.	
REsp 1705430 31/03/2022	Aparece na pesquisa pois cita decisão que fala sobre o tema pesquisado, porém não se relaciona com a temática da pesquisa.	Descartado porque está fora da amostra analisada na pesquisa.
HC 714039 10/03/2022	Decisão apareceu, pois, o réu tem antecedentes por divulgação de pornografia infantil e cena de sexo não consentido.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
AREsp 1330627 04/03/2022	Processual. Agravo em recurso especial interposto sob a égide do ncpc. Obrigação de fazer. Indenização. Fotografias de nudez. Ausência de autorização. Provedor de busca de internet. Pesquisa.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
HC 686598 02/02/2022	Aparece nos autos por citar jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
HC 699817 10/11/2021	Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de A. C. DOS R. A. apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2208520-96.2021.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 218-B do Código Penal (armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo criança e adolescente, e exploração sexual de criança ou adolescente)	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o gênero.
HC 688940 04/11/2021	Aparece nos autos por citar jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
RHC 145990 04/11/2021	Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por A. L., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. Réu	Feminino

	foi acusado de armazenamento de pornografia infantil.	
HC 686373 28/10/2021	O paciente havia sido processado pelo crime previsto no crime previsto no artigo 218-C do CP. A vítima era uma adolescente de 17 anos.	Feminino
HC 632888 15/04/2021	Aparece nos autos por citar jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
AREsp 1647858 07/12/2020	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
HC 601467 07/08/2020	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
AREsp 1341681 18/06/2020	Agravo em recurso especial. Civil. Marco civil da internet. Ação pertinente a fatos ocorridos antes da vigência da lei 12.965/14. Trata-se de lide em relação a exclusão de blog difamatório.	Masculino
REsp 1871191 18/05/2020	RESPONSABILIDADE CIVIL Exibição de ensaio fotográfico da autora sem autorização desta em blogs hospedados pela ré Irresponsabilidade desta pelos danos causados Inexistência de ilicitude de sua parte pelo não atendimento de pedido extrajudicial para retirada das páginas em ocasião em que já estava em vigor o Marco Civil da Internet Caso em que o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet	Feminino
RHC 125370 16/04/2020	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por C S DA S, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Justiça do Estado da Bahia. Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 213, § 1º, e 218-C, ambos do Código Penal e art. 243, do ECA, em relação à vítima adolescente e arts. 218-C. § 1º e 146, ambos do Código Penal c/c Lei Maria da Penha, em relação à vítima maior de idade.	Feminino

	•	T
AREsp 1614476 27/03/2020	Trata-Se De Agravo Apresentado Por Gabriel De Souza Silva, Contra A Decisão Que Não Admitiu Seu Recurso Especial. O Apelo Nobre, Fundamentado No Artigo 105, Inciso III, Alínea "A" Da CF/88, Visa Reformar Acórdão Proferido Pelo Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, Assim Resumido: Responsabilidade Civil - Sentença De Improcedência Dos Pedidos Inicial E Reconvencional - Apelo Do Autor-Reconvindo - Inadmissibilidade - Ausente Comprovação De Que O Réu-Reconvinte Tenha Cometido Ato Ilícito. Apelo Do Réu- Reconvinte - Admissibilidade - Requerido Que Foi vítima de ameaças de pornografia de vingança - Autor-reconvindo que, incontroversamente, obteve imagens íntimas, com uso de perfil falso feminino - Sofrimento psicológico relevante - Inteligência dos artigos 186 e 935, do CC.	Masculino
REsp 1831747 01/10/2019	Recurso especial. Penal e processo penal. Pornografia infantil. Imagens e vídeos. Compartilhamento pela internet. Violação dos arts. 33, § 1º, b e § 2º, b, 117, 120, 122, parágrafo único, 146-b, todos da todos da lep. Pena definitiva de 6 anos e 3 meses de reclusão.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.
REsp 1652406 17/06/2019	Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "apelação cível — ação de indenização por danos morais — anúncio veiculado em site de conteúdo erótico — prostituição — divulgação do nome, imagem e telefone sem autorização — pessoa de boa honra — notificação extrajudicial não atendida — provedor de hospedagem — obrigação de remover o material — recusa — dever de indenizar configurado.	Feminino
REsp 1799117 30/04/2019	Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou provimento à apelação da	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar

	Τ	
	defesa para manter a sentença que condenou o recorrente à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 diasmulta, pela prática das condutas descritas nos arts. 240 e 241-A, ambos do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fl. 164). Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 240, caput, 241-A, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter, na qualidade de namorado da vítima, fotografado cena pornográfica envolvendo a adolescente com idade de 16 anos e divulgado e transmitido pelo aplicativo telefônico WhatsApp para terceiras pessoas.	o sexo.
AREsp 1310169 03/08/2018	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
CC 156740 12/03/2018	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
AREsp 1073620 22/11/2017	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
AREsp 617108 29/09/2017	Cita jurisprudência relativa ao tema pesquisado.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
HC 245958 06/11/2012	Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de E. A. S., apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de liminar formulado no prévio writ ali deduzido, preservando-lhe a custódia cautelar. Consta dos autos ter sido instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito de armazenamento de material com cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes em desfavor do paciente, o qual foi indiciado pelo crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.

A seguir, no Quadro 5, consta a decisão monocrática resultante da busca pelo termo "sextorção":

Quadro 5 – Resultados do levantamento para "sextorção"

Acordão/decisão monocrática	Resumo da emenda e fatos essenciais para sua compreensão	Sexo da Vítima
HC 725628 04/04/2022	TAIS ANDRADE RIBEIRO e SUZANE SOUZA DA SILVA alegam sofrer coação ilegal em decorrência em função de acórdão proferido pela Corte de origem. São acusadas de participar de quadrilha que extorquia as vítimas mediante a ameaça de expor fotos e fatos de cunho sexual.	Não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida e nos autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.

No próximo e último Quadro, Quadro 6, são apresentados os resultados para a busca do termo "stalking", ao qual corresponderam a 2(dois) acórdãos e 14(quatorze) decisões monocráticas:

Quadro 6 – Resultados do levantamento para "stalking"

Acordão/decisão monocrática	Resumo da emenda e fatos essenciais para sua compreensão	Sexo da vítima
AgRg no HC 680738/DF 04/10/2021	Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Contravenção penal. Absolvição. Impropriedade da via eleita. Abolitio criminis não evidenciado. Continuidade normativa-típica. Agravo desprovido. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Nos moldes do reconhecido no parecer ministerial, "os fatos do caso ocorreram em junho de 2018, momento em que a aludida contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda não havia sido retirada da Lei das Contravenções Penais (art. 65 do Decreto-Lei nº. 3.888/41) pela Lei nº. 14.132/21, que entrou em vigência apenas em 01/04/2021, quando a conduta acabou sendo reinserida no art. 147-A do Código Penal, com a seguinte dicção: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou	Feminino e masculino

	privacidade", prática agora também conhecida como	
	"stalking". (e-STJ, fl. 196).	
HC 359050/SC 20/04/2017	Habeas corpus. Crime de ameaça. Violência doméstica. Perseguição à vítima durante relacionamento amoroso e após seu término. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base. Artigo 59 do Código Penal. Personalidade do agente. Desnecessidade de elaboração de estudo técnico. Stalking. Perseguição. Comportamento opressor. Sensação de intranquilidade. Ausência de ilegalidade ou teratologia.	Feminino
RHC 160868 29/03/2022	Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 45): HABEAS CORPUS Ameaça (perseguição) no âmbito da violência doméstica (artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006) Conduta inegavelmente violenta, ameaçadora e aterrorizante, em mais de uma oportunidade.	Feminino
RHC 162319 25/03/2022	MARCOS ROBERTO BRIOZO alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2267057-85.2021.8.26.0000. O recorrente, acusado da suposta prática do delito descrito no art. 147-A, § 1º, I, do Código Penal. O recorrente é acusado de praticar conduta contra vítima adolescente.	Feminino
HC 723015 17/02/2022	Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 13): HABEAS CORPUS - Embriaguez ao volante, resistência, ameaça, lesão corporal c perseguição (stalking) - Prisão preventiva suficientemente fundamentada, contexto em que nem mesmo a existência de condições pessoais favoráveis pode ensejar a liberdade, tampouco a fixação de medidas cautelares alternativas - Paciente reincidente - Alegação de excesso de prazo para a formação da	Feminino

	culpa que não encontra guarida, eis que os autos encontram-se aguardando localização da ofendida.	
HC 662193 27/10/2021	Habeas corpus. Processo penal. Ameaça. Perseguição. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva. Contraditório diferido. Risco de ineficácia da medida. Indícios de autoria suficientes. Vedação de discussão em habeas corpus. Periculosidade do agente. Histórico de ameaças e perseguição contra a vítima. Risco à ordem pública. Análise da desproporcionalidade entre a prisão preventiva e regime a ser imposto em eventual condenação. A perseguição começou após o fim do relacionamento.	Feminino
HC 697095 01/10/2021	Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 17): HABEAS CORPUS - Crimes de ameaça, perseguição (stalking), lesão corporal e embriaguez ao volante - Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Nos autos não consta que o crime foi cometido por meio do ambiente virtual.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
HC 680738 08/09/2021	Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS SERGIO ROSA DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 dias de prisão simples, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, na forma da Lei n. 11.340/2006, tendo a pena corporal sido convertida em restritiva de direitos. Contexto de violência doméstica, incide sobre o caso a prática de stalking.	Feminino
RHC 150065 17/08/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por JONILSON ALMEIDA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Depreende-se dos autos que o ora recorrente está sendo	Feminino

	"acusado da prática dos delitos de descumprimento medidas protetivas e perseguição (stalking), com incidência da Lei Maria da Penha, no âmbito familiar, ocorrida em 11/11/2020 e 07/02/2021. Em razão disso, teve sua prisão preventiva decretada no dia 11/05/2021 e cumprida em 12/05/2021" (fls. 403-404).	
RHC 150539 13/08/2021	Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor de F.M.C, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Depreende-se dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada por ter, supostamente, incorrido na prática das condutas descritas nos art. 147-A, do Código Penal, e art. 24-A da Lei n. 11.340/06.	Feminino
AREsp 1685720 21/08/2020	Apareceu por citar jurisprudência sobre a prática de <i>stalking</i> .	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa.
HC 564979 08/05/2020	Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de VALDINEI ANDRADE DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime prisional semiaberto, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. O acusado persegui a ex-companheira, e mandava mensagens contendo ameaças.	Feminino
HC 525634 27/11/2019	Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON MOURA FEITOSA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Depreende-se dos autos que o paciente fora preso, no dia 15/05/2018, pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, incluído recentemente pela n. Lei	Feminino

	13.641/2018.	
HC 525634 02/10/2019	Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON MOURA FEITOSA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Depreende-se dos autos que o paciente fora apreendido, no dia 15/05/2018, pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).	Feminino
AREsp 1076784 22/05/2017	Cita jurisprudência sobre a prática de stalking.	Descartado porque fora da amostra analisada na pesquisa
AREsp 990088 07/12/2016	Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 215, do Código Penal (violação sexual mediante fraude), à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos. A Defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição ou a desclassificação da conduta, que foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 209). Considerou a pratica de stalking como violação da tranquilidade.	Feminino

A seguir podemos sintentizar os dados encontrados da seguinte forma.

Quadro 7- sintetização dos dados encontrados

TERMO PESQUISADO	RETORNO	
Sexting	18(dezoito) decisões monocráticas.	
Divulgação de fotos íntimas	4 (quatro) acórdãos e 86 (oitenta e seis) decisões monocráticas.	
Revenge porn	1 (uma) decisão monocrática.	
Pornografia de vingança	3 (três) acórdãos e 23 (vinte e três) decisões monocráticas.	
Sextorsão	1 (uma) decisão monocrática.	
Stalking	2(dois) acórdãos e 14(quatorze) decisões	

monocrática.

Fonte: Elaborado pela autora

Podemos notar que a amostra de 152 (cento e cinquenta e dois julgados) utilizada nesta pesquisa traz uma base de dados importante para ilustrar e, principalmente, que tentemos compreender como a discussão sobre os crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual é levada ao Judiciário no Brasil. Inicialmente, e como já ponderamos antes, precisamos destacar que desses 152 (cento e cinquenta e dois) julgados, que foram coletados do sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) através dos parâmetros utilizados na busca, alguns não têm relação com a temática abordada nesta pesquisa. Especificamente, se tratam de 34 (trinta e quatro) decisões que apareceram por diversos motivos, que se encontram mencionados.

Assim, vamos trabalhar na análise qualitativa, a partir do aporte teórico de base para este estudo, com as 118 (cento e dezoito) decisões judiciais restantes.

No universo que corresponde à totalidade dessas 118 (cento e dezoito) decisões podemos observar, primeiramente, que uma parcela significativa delas, qual seja, 30 (trinta) decisões, corresponde a crimes praticados contra crianças e adolescentes, mais especificamente no tocante à divulgação e armazenamento de pornografia infantil, prática delitiva enquadrada no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Destaca-se que a atual redação desses artigos data do ano de 2008, ou seja, anterior à Lei Carolina Dieckmann. Vale frisar, ainda, que na proteção e repressão dos crimes sexuais no ambiente virtual contra vítimas crianças e adolescentes são invocados os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os quais, desde 2008, com a alteração trazida pela Lei nº. 11.829, passaram a tratar da comercialização e produção de materiais pedófilos e pornográficos, expandindo seu núcleo e abrangendo conteúdos com imagens que expõem abuso infanto-juvenil. Cabe dizer, também, que as operações para combate à pornografia infantil em muitos casos são realizadas pela Policia Federal, que tem como objetivo identificar suspeitos em nível nacional. Ilustra esse fato o exemplo da Oitava fase da operação Luz na Infância, coordenada

pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qual foram cumpridos mandados em 18 estados e 5 Países. ⁷

Adentrando aos demais julgados que compõem a amostra de análise deste estudo, foi possível observar nitidamente que a violação da liberdade sexual no ambiente virtual gerou diversas repercussões, inclusive na área civil, o que corresponde a 29 (vinte e nove) das decisões analisadas. Em algumas, há pedidos baseados no marco civil da internet, pedindo a remoção de conteúdos que ofendem a honra e o direito à intimidade por parte de provedores de internet, enquanto em outra parcela há pedidos de danos morais. Na observação desses dados foi interessante notar que o maior número de ações cíveis ocorreu antes da criminalização da prática conhecida como pornografia de vingança em 2018.

Partindo dos dados coletados se evidencia que o ato de divulgar fotos íntimas de uma pessoa era considerado um crime contra a honra do indivíduo e não uma violação a sua liberdade sexual, dessa forma sendo enquadrado como difamação ou injúria. Porém, essa tipificação era ineficaz em muitos casos, principalmente levando em consideração as consequências para a vítima, dentro de suas relações pessoais, assim como as consequências para o réu, que não demonstravam suficiente grau de reprovabilidade compatível, ou seja, é evidente que o Direito Penal demorou a acompanhar a evolução dos meios de comunicação desenvolvidos na nossa sociedade nos últimos anos.

Outro aspecto muito interessante de observar é que em geral a conduta de importunar alguém com ameaças de divulgar vídeos íntimos vem sendo enquadrada como crime correspondente ao 147 ou 147-A do Código Penal. Isso se reveste de suma importância, pois oferece à vítima uma forma de proteção antes mesmo de ocorrer a divulgação de suas fotos íntimas, evitando que se lhe cause enorme constrangimento.

Neste momento, é pertinente ressaltar a diferença do crime de ameaça para o crime de extorsão, pois o crime de ameaça consiste na promessa de fazer mal injusto e grave contra alguém e o crime de extorsão pressupõe o agente constrangendo alguém para fazer ou tolerar que se faça algo, obtendo vantagem econômica nesse processo.

-

⁷ Disponível em https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/09/operacao-de-combate-a-pornografia-infantil-cumpre-173-mandados-de-busca-em-17-estados-e-cinco-paises.ghtml Acesso em: 21/09/2022

Essa diferenciação se mostra importante, pois durante a análise dos dados coletados foi possível observar que fotos íntimas das vítimas ou mensagens de cunho sexual foram usadas para lhes extorquir dinheiro, mediante a ameaça de ter essas imagens e/ou conteúdos divulgados. Frisamos os excertos dos julgados anteriormente apresentados, nos quais uma quadrinha se organizava para fazer a vítima acreditar que falava com uma menor de idade e havia trocado fotos de cunho sexual com essa menor, e, então, depois ameaçava essa vítima de mandar tais mensagens para familiares ou denunciar o indivíduo perante as autoridades, exigindo quantia em dinheiro para não realizar tais atos. Observa-se que em 11 (onze) processos os réus tentaram obter vantagem econômica através da chantagem se utilizando da ameaça de divulgação de fotos ou mensagens de cunho íntimo e sexual. Enquanto em 2 (dois) processos as vítimas foram chantageadas e obrigadas a manter relações sexuais com os acusados.

Julgamos relevante apontar que o exame dos dados coletados revelou uma informação importante: muitos dos processos encontrados no levantamento no sítio do STJ denotaram a ocorrência de crimes nos quais a vítima sofreu chantagem com a ameaça de ter suas fotos e/ou vídeos divulgados. Porém, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma figura que tipifique exatamente essa conduta, prática conhecida como "sextorção".

Contudo, apesar da conduta de "sextorção" não configurar um tipo penal específico no nosso diploma legal, devemos analisar algumas adequações típicas que podem ser realizadas e seus problemas.

Como o *modus operandi* do réu em muitos casos visa a atingir a honra da vítima, a conduta pode se enquadrar, por muitas vezes, como difamação e injúria, nos termos do artigo 139 e 140 do Código Penal.

Podemos observar que essa conduta se assemelha muito àquela descrita no artigo 216-A do Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pois, em suma, o intuito da prática de "sextorção" é constranger alguém para obter vantagem ou favorecimento sexual.

Todavia, a adequação para tipificação nesse artigo não é possível, pois o referido tipo penal só contempla as práticas que ocorrem em relações empregatícias e de superioridade hierárquica, excluindo vínculos por motivos fora dessa esfera. Ademais, podemos notar que nos crimes envolvendo o ambiente virtual as formas de vínculo entre vítima e agressor tendem a ser as mais variadas possível, o que, diante do princípio da legalidade, impede uma interpretação extensiva daquele tipo penal para incluir essas condutas.

Por outro lado, a conduta de "sextorção" também poderia encontrar respaldo no crime de Extorsão, do artigo 158 do Código Penal, que apresenta a seguinte definição:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa

Porém, esse artigo não demonstra ser a melhor opção para um enquadramento jurídico daquela conduta de "sextorção", pois exige a vantagem econômica, mas nem sempre essa é uma característica elementar da prática de "sextorção", afinal, em muitos casos, a vantagem exigida pode ser justamente de caráter sexual. Outro fator que torna complexa a tipificação da conduta de "sextorção" no artigo 158 do Código Penal é o fato desse tipo penal ser realizado mediante grave ameaça ou violência, termos que se tornam subjetivos dentro da prática de "sextorção", e, nesse caso, deixam à margem da discricionaridade a tipificação ou não nesse artigo para os/as operadores/as do direito e para os órgãos julgadores. Nessa senda, cabe considerar que esse crime se vale muito mais da pressão psicológica às vítimas do que da própria violência da ameaça, apesar da violência psicológica ser um conceito admitido na lei Maria da pena, devemos lembrar que o princípio da legalidade não permite interpretação extensiva com a finalidade de tipificar uma conduta que não esteja perfeitamente prevista em no tipo penal. Em resumo, compreendemos que o artigo 158 do Código Penal não se demonstra eficiente para tipificar e reprimir a prática de "sextorção".

Outro aspecto importante dos julgados analisados, foi observar que os crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual geram diversas consequências negativas para as vítimas e suas relações pessoais, já que direitos e liberdades individuais são violados, gerando graves reflexos na esfera da vida privada dessas pessoas. Dessa forma, a violência sofrida no mundo

virtual atinge também o mundo real, em especial as relações familiares, de trabalho e círculo social da vítima. Portanto, não se deve menosprezar os aspectos que ofendem a moral da vítima, porque apesar de haver consequências penais não deve ser afastada a possibilidade de a vítima exigir danos morais em face de quem violou sua intimidade.

A relevância e reflexo dessas práticas criminosas na esfera civil é observada pelo reconhecimento naquele âmbito dos danos gerados às vítimas nos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual, manifestados em danos morais que devem ser ressarcidos. De fato, não é possível quantificar as consequências que essas ações criminosas podem gerar na vida privada da vítima, por exemplo, como a divulgação de fotos íntimas pode acarretar prejuízos na esfera profissional, social e familiar, além de obviamente violar os direitos inerentes à privacidade, liberdade, dignidade, imagem e honra.

A dificuldade de se mensurar uma repercussão negativa está também no fato de que a retirada desse conteúdo do ambiente é extremamente trabalhosa. Como foi possível observar nos dados coletados, algumas pessoas que tiveram fotos íntimas divulgadas inapropriadamente no ambiente virtual, tiveram que processar os provedores de internet para remover o conteúdo e esses processos atingiram os mais altos graus recursais em nosso sistema jurídico, ou seja, mesmo com o trânsito em julgado dos processos, tanto na área criminal ou na civil, a vítima ainda pode sofrer danos a sua honra, devido à morosidade nesses provimentos judiciais.

Por fim, mas não menos importante, frisamos que na amostra analisada verificou-se que em 79 (setenta e nove) das 118 (cento e dezoito) decisões as vítimas eram do sexo feminino, embora em muitos casos não tenha sido possível identificar o sexo das vítimas, no total em 26 casos não foi possível identificar por se tratar de processo onde a identidade das vítimas foi protegida, ou seja, segredo de justiça, e nos casos onde os autos acessados não continham informações suficientes para identificar o sexo.

No tocante ao universo das vítimas foi possível observar que a maioria também que 16 foram do sexo masculino, vale ressaltar para compreensão dos números que em alguns casos as vítimas se tratavam de um casal.

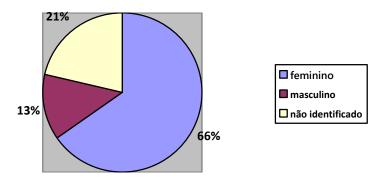


Figura 1- Gráficos do sexo das vítimas de crimes contra dignidade sexual no ambiente virtual. Fonte: Dados extraídos do Sitio do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, os dados analisados, evidenciados pelo gráfico que demonstra que em 66% dos casos analisados as vítimas foram mulheres, reforçaram a hipótese deste estudo: em geral, são as mulheres as vítimas mais frequentes da violência de gênero praticada via crimes virtuais no Brasil.

Se pode notar nos casos analisados, que a violência exercida contra mulheres nos crimes no ambiente virtual se utiliza dos papéis de gêneros definidos em nossa cultura patriarcal para exercer dominância sobre as mulheres. Tal dinâmica fica de melhor compreensão sob o prisma trazido pela autora Silvia Federici (2019), no qual nos é evidenciado que a caça às bruxas foi um projeto religioso/político para subjugar mulheres ao mesmo tempo que tirava delas qualquer autonomia ou *status* social de relevância. No período de caça às bruxas quaisquer elementos de sexualidade, vontade ou desejo da mulher que lhe fornecesse autonomia ou indicasse que essa podia produzir uma resistência, mesmo individual, aos homens em seu entorno era fortemente reprimida e demonizada.

Essa dinâmica de demonizar mulheres que não seguem os padrões impostos permanece presente em nossa sociedade, pois evidentemente os autores de crimes que violam a dignidade sexual no ambiente virtual, o fazem com a intenção de macular a honra da vítima perante seus familiares amigos e demais membros de seu convívio. A certeza que esses indivíduos têm de atingir a vítima ou produzir danos a ela, vem exatamente da forma como a sociedade patriarcal enxerga os papéis de gênero, mas principalmente da dinâmica de como o pensamento patriarcal acredita que uma mulher deve desenvolver seu papel e sua feminilidade, ou melhor, de como não deve desenvolver, pois se o papel da mulher é de submissão, sua sexualidade deve ser desenvolvida com a finalidade de não exercer tentação ou luxúria aos homens, ao preço de reprimir suas atitudes com a finalidade de "se" preservar. É

justamente sustentado nesse pensamento que os autores desses crimes buscam atingir suas vítimas.

3.1. Breve discussão acerca da perpetuação da violência de gênero à mulher nos crimes virtuais

Conforme já apontamos antes, juridicamente a igualdade feminina é um direito conquistado pela Constituição de 1988, mas para realmente se alcançar essa igualdade é necessário reconhecer que o sistema patriarcal ainda impõe às mulheres diversas violências em razão específica do seu gênero.

O total de jugados constante da amostra analisada nesta pesquisa indicou um número prevalente de vítimas mulheres, 66% (sessenta e seis porcento) do total considerado, o que evidencia e reforça a hipótese inicialmente considerada de que as mulheres são as maiores vítimas de crimes que têm o intuito de reafirmar posições de gênero.

Em suma, ter fotos com cunho sexual expostas, em uma sociedade patriarcal, significa ser julgada como uma desviante, mesmo sendo vítima de um crime, enquanto apenas exercia, como garantido a qualquer pessoa dentro dos limites legais, a sua sexualidade.

Na realidade, os dados analisados indicaram que para sofrer com ataques desse cunho é necessário apenas o ressentimento do agressor. Caso evidenciado, por exemplo, no HC 675992, situação na qual o acusado se utilizou das redes sociais e divulgou uma foto da vítima e links de sites pornográficos, deixando implícito que era essa vítima que figurava naqueles vídeos, pois neles não se podia vislumbrar o rosto de nenhuma mulher.

De todo o exposto, restou evidente que o ambiente virtual vem sendo utilizado para perpetuar violências de gênero à mulher, em razão da condição feminina, principalmente através dos crimes sexuais, ou seja, a dinâmica dos crimes sexuais permite ao agressor exercer um controle único do corpo do outro indivíduo, já que ele pode humilhar ou ameaçar a vítima, mesmo estando do outro lado do globo terrestre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A pesquisa desenvolvida revelou que os avanços da tecnologia provocam mudanças nas formas das relações sociais, que consequentemente também demandam mudanças na legislação para adequar o ordenamento jurídico com a finalidade de proteger efetivamente os direitos fundamentais assegurados.

Evidenciou este estudo, também, que o ambiente virtual se tornou um local onde se tem a possibilidade de violação da dignidade sexual de mulheres, homens, crianças e adolescentes, com prevalência, ainda, às agressões às vítimas mulheres.

Percebe-se que na última década, pelo menos desde da promulgação da Lei nº. 12.737/2012, conhecida como lei "Carolina Dieckmann", o legislativo nacional vem tentando adequar o Código Penal para abarcar condutas praticadas no ambiente virtual ou que se utilizem de sistema informático. Ocorre, que essas alterações ainda não são suficientes para se ter uma verdadeira proteção da dignidade sexual pelo sistema jurídico, o que foi indicado pelos dados da amostra analisada nesta investigação.

Destacam-se as tentativas de adequação das condutas de violação à intimidade, a exemplo da Lei nº. 13.718/2018, que criminalizou a prática de divulgar fotos íntimas sem o consentimento da vítima, pois anteriormente essa conduta era capitulada como crimes de difamação ou injúria.

Ressaltamos que a importância da adequada tipificação penal vai muito além da repressão do agressor, mas oferece à vítima a sensação de proteção, qualifica o atendimento dos órgãos públicos e ajuda na composição de políticas públicas para enfrentar a situação e pensar em solução.

É inegável que as leis nºs.12.737/2012 e 12.718/2018 representam um enorme avanço para proteger a dignidade sexual no ambiente virtual, especialmente se considerarmos o período anterior às suas vigências, época em que a única compensação que as vítimas podiam procurar era na esfera civil, através de indenização por danos morais.

Em relação à indenização por danos morais reforçamos que não é possível mensurar um valor, pois os crimes contra a dignidade sexual vão muito

além da violação da privacidade e podem produzir danos na esfera privada da vítima, sofrendo essas consequências negativas na relação com seus familiares, amigos, na comunidade onde vive e em seu trabalho. Ademais, a rapidez com que esses conteúdos de cunho sexual podem se espalhar na internet podem tornar sua remoção uma missão quase impossível, desse modo, os danos à moral da vítima podem se perpetuar ou perdurar por muitos anos.

Porém, reconhecer o trabalho legislativo não significa dizer que está tudo feito. Muito pelo contrário. Afinal, conforme destacamos por ocasião da análise dos dados coletados, ainda restam várias condutas no ambiente virtual que violam a dignidade sexual, a privacidade, a dignidade e a intimidade e que não estão devidamente tipificadas pelo Direito Penal.

Apesar do Direito Penal ser uma solução de *ultima ratio*, não se pode afastar os crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual da sua proteção, inclusive, nada mais justo do que se incluírem em sua proteção, pois a dignidade sexual e a intimidade são bens juridicamente importantes e por isso merecem a máxima proteção estatal.

A conduta de "sextorção", na qual o agressor se utiliza de fotos/vídeos/mensagens de cunho sexual para chantagear a vítima com a finalidade de obter favores ou vantagem econômica ou sexual não se encontra tipificada em nosso sistema jurídico. Atualmente, como demonstrado neste texto, essa vem sendo enquadrada nos artigos 139, 140, 159 e 216-A do Código Penal, porém, como discutimos anteriormente, nenhum desses artigos define propriamente a prática de "sextorção", e muitos têm limitações que tornam impossível tipificá-la através deles. Logo, se cria uma ambivalência que é prejudicial à própria vítima, que não sabe a resposta que deve procurar do Estado, quando tem ameaçada sua dignidade sexual diante da sociedade com a insegurança e a sensação de falta de privacidade que essa prática pode causar.

Analisando os dados apresentados na pesquisa é evidente que são necessárias medidas pelo Poder Legislativo com a finalidade tanto de proteger a intimidade como principalmente proteger a dignidade sexual no ambiente virtual, pois as últimas leis sancionadas nesse sentido, que apresentamos e discutimos, não são suficientes para proteger e assegurar a dignidade sexual das pessoas, sobretudo das mulheres no Brasil.

Muito além do rápido avanço tecnológico que vivemos nas últimas décadas, o atraso do Poder Legislativo em relação a essa temática se mostra prejudicial para sociedade, já que a sensação de impunidade no ambiente virtual é um fator determinante nesse tipo de crime.

Isso não surpreende quando consideramos a composição do Congresso Nacional, majoritariamente masculina, pois no universo de eleitos/as em 2018 as mulheres representavam 12 dos 81 senadores que compõem o Senado e 77 deputadas federais em uma Câmara de Deputadas/os com 513 cadeiras⁸. Em circunstâncias assim, pautas feministas, de interesse das mulheres, muitas vezes são ignoradas ou sequer mencionadas.

Devemos lembrar, também, que a repressão desses crimes pelo Direito Penal não é a única forma de coibir as práticas de violência contra a dignidade sexual no ambiente virtual. Ações do Estado para promover a conscientização da população mostrando os prejuízos na vida das vítimas e principalmente reforçando que essas não devem ser revitimizadas são fundamentais. Outro ponto importante e ainda pouco enfrentado é o relativo ao devido acolhimento dessas vítimas, principalmente em relação aos seus danos psicológicos.

Os dados apresentados nesta pesquisa mostraram nitidamente que a maior parcela de vítimas das práticas de violação da dignidade sexual no ambiente virtual são mulheres, evidenciando que essas condutas são predominantemente ações de violência de gênero à mulher, as quais reforçam e perpetuam preconceitos característicos de uma sociedade patriarcal.

A análise da amostra de decisões judiciais considerada neste estudo indicou que o intuito de muitos agressores é o de provocar a humilhação da vítima como forma de sanar seu ego ferido ao término de relacionamentos, ou seja, esses homens se utilizam de imagens e demais fontes que obtiveram das mais variadas formas, seja com consentimento da vítima ou não, para divulgá-las no ambiente virtual sem o seu consentimento e com a certeza de causar danos a sua honra e a sua moral. É através da divulgação desse material que eles impõem e submetem mulheres a um incessante julgamento moral, perante uma sociedade que historicamente reserva a elas, dentro das dinâmicas dos papéis de gênero, uma postura de submissa, assim como as confina à vida privada,

⁸ Disponível em: https://blog.inteligov.com.br/mulheres-congresso-nacional/ Acesso em: 25 de setembro de 2022.

promovendo essa submissão por meio do controle dos seus corpos e sexualidade.

Não se pode deixar de afirmar que os crimes contra a dignidade sexual reproduzem a violência de gênero, como também se utilizam da violência de gênero e das estruturas moralistas, conservadoras e retrógadas da sociedade para promover uma maior parcela de sofrimento para as vítimas.

A influência do moralismo e da sociedade patriarcal na violência sofrida por mulheres mediante a violação da dignidade sexual no ambiente virtual é evidente, pois grande parcela dos sofrimentos causados são oriundos do julgamento social que elas sofrem e da pressão psicológica a que ficam expostas. Isso se deve ao fato de a sociedade patriarcal criar dinâmicas de gênero nas quais o papel feminino é tradicionalmente submisso e, como dito, essa submissão é obtida através do controle dos corpos femininos e de suas ações sexuais. Aliás, essas performances ou papéis de gênero impõem às mulheres uma sexualidade quase nula, baseada na repressão de sentimentos e desejos, e, assim, todas as suas atitudes que sejam fora dessa linha significam uma curva que deve ser reprimida e combatida pelo sistema, ou seja, algo que merece a reprovação social.

Sendo assim, se mostra evidente que o Estado precisa criar mais mecanismos de proteção ao direito à dignidade sexual no ambiente virtual, além de mecanismos para oferecer apoio às pessoas, mas sobretudo às mulheres, crianças e adolescentes vítimas dessa violência, bem como são necessárias medidas para diminuir os danos que essas condutas causam às vítimas em uma perspectiva de suas vidas pessoais.

De acordo com os dados levantados, pode-se notar que muitos dos problemas nos julgamentos das condutas que violam a dignidade sexual no ambiente virtual se devem à falta de legislação específica que gera enormes prejuízos para as vítimas e em muitos casos pode significar ao agressor uma pena muito inferior à gravidade do delito que cometeu. Lembrando que a repressão nesses delitos é essencial, pois muitos criminosos se valem da internet porque acreditam que as práticas lá realizadas irão gerar danos para vítima, porém, não incidirão em consequências sobre eles.

Os dados levantados também demonstram que as dinâmicas de violência de gênero se perpetuam através dos crimes contra a dignidade sexual no

ambiente virtual, ou seja, os papéis de gênero definidos pelo patriarcado têm destaque nesse tipo de prática delituosa, pois, os autores desses delitos se utilizam especificamente da posição de submissão que a sociedade impõe às mulheres, para violar sua moral e lhe causar danos. Nesses casos, os crimes no ambiente virtual cujo o bem jurídico ferido é a dignidade sexual, a violação desse bem utilizada principalmente para mostrar à sociedade que a vítima não se encontra dentro do padrão que o patriarcado definiria como o de uma mulher que merece respeito e confiabilidade.

REFERÊNCIAS

BAZZO, Mariana. BIANCHINI, Alicia. CHAKIAN, Silvia. Crimes contra a mulher. 3 ed. Salvador. Juspodivim, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11ed., Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, **Código Penal:** Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737 .htm>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em: 01 set.2022.

BRASIL, **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 11 de dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1445240. Relator** min(a). Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/10/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302141542&dt_publicacao=22/11/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1979941. Relator** min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em 18/02/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200109460&dt_publicacao=18/02/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n** ° **1978996. Relator** min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em 18/02/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202104040265&dt_publicacao=18/02/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1445240. Relator** min(a). Luis Felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 18/02/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?data=%40DTPB+%3E%3D+%22201101%22+E+%40DTPB+%3C%3D+%2220220501%22&livre=SEXTING&b=DTXT&p=true&tp=T. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1933633. Relator** Min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 01/09/2021. Disponível em

- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101161106&dt_publicacao=01/09/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n ° 1856771. Relator** Min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 24/08/2021. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202100753436&dt_publicacao=24/08/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiçal. **Recurso Especial n ° 1821285. Relator** min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 27/04/2020. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901798766&dt_publicacao=02/09/2020. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1814761. Relator** min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 14/04/2020. Disponível em
- ">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394226&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394226&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394226&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394226&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394226&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394226&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=20190139426&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=20190139426&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=20190139426&dt_publicacao=14/04/2020>">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901394848<">https://processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2019013948
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1810723.** Relator min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 05/11/2019. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901150132&dt_publicacao=05/11/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1817408.** Relator min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 01/10/2019. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2019015-96921&dt_publicacao=01/10/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1704987.** Relator min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 03/09/2019. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702741510&dt_publicacao=03/09/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1600508.** Relator Min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 03/05/2019. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201601148760&dt publicacao=03/05/2019>. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1781962.** Relator Min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 09/04/2019. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201803108847&dt_publicacao=09/04/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1533342.** Relator Min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 03/12/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2015012 16300&dt_publicacao=03/12/2018>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n ° 1368331.** Relator Min(a). Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática. Publicado em 12/11/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201802462477&dt_publicacao=12/11/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1648623.** Relator Min(a). Luis felipe salomão. Decisão monocrática. Publicado em 22/08/2018. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201903334943&dt_publicacao=27/04/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1719756.** Relator Min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em 14/03/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800146236&dt_publicacao=14/03/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n ° 1295375.** Relator Min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em 15/02/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201102683240&dt_publicacao=15/02/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n º 1930256.** Relator min(a). Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 07/12/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Em Habeas CORPUS n** ° **146499.** Relator min(a). Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 25/05/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2021012 69311&dt_publicacao=02/06/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Em Habeas Corpus N** ° **107778.** Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 11/04/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900261936&dt_publicacao=26/04/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial n ° 1253936. Relator** min(a). Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 10/12/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800430520&dt_publicacao=14/12/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 162456.** Relator min(a). Jesuíno Rissato. Decisão monocrática. Publicado em 12/04/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200823369&dt_publicacao=12/04/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n ° 1942957.** Relator min(a). Olindo Menezes. Decisão monocrática. Publicado em 11/04/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200823369&dt_publicacao=12/04/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus n** ° **158286.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 05/04/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103985951&dt_publicacao=05/04/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus n ° 158472.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 04/04/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202104027118&dt_publicacao=04/04/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 716407.** Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 11/03/2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202104096260&dt_publicacao=11/03/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 159605.** Relator min(a). Antonio Saldanha Palheiro. Decisão monocrática. Publicado em 18/02/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200171580&dt_publicacao=18/02/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n** ° **707287**. Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 02/02/2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021037 02843&dt_publicacao=02/02/2022>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 718359.** Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 24/01/2022. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 158472.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em

17/12/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202104027118&dt_publicacao=17/12/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 158176.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 15/12/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103946824&dt_publicacao=15/12/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 687722.** Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 29/11/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021026 26926&dt publicacao=29/11/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 705650.** Relator min(a). Laurita Vaz. Decisão monocrática. Publicado em 19/11/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103602127&dt_publicacao=19/11/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 689891.** Relator min(a). Olindo Menezes. Decisão monocrática. Publicado em 18/11/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102751846&dt_publicacao=18/11/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 683801.** Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática. Publicado em 09/11/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102419690&dt publicacao=09/11/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 155518.** Relator min(a). Laurita Vaz. Decisão monocrática. Publicado em 25/10/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021033 15697&dt_publicacao=25/10/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 675992.** Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 13/10/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101967559&dt_publicacao=13/10/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 149089.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 25/08/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101880245&dt_publicacao=25/08/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 147924.** Relator min(a). Antonio Saldanha Palheiro. Decisão monocrática. Publicado em

04/08/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021015 74443&dt_publicacao=04/08/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 652779.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 03/08/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202100789551&dt_publicacao=03/08/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 676672.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 01/07/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101997699&dt_publicacao=01/07/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1938642.** Relator min(a). Marco Buzzi. Decisão monocrática. Publicado em 24/06/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101488548&dt_publicacao=24/06/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 672682.** Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 11/06/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101783279&dt_publicacao=11/06/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1846046.** Relator min(a). Felix Fischer. Decisão monocrática. Publicado em 10/05/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021006 20231&dt_publicacao=10/05/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 146499.** Relator min(a). Laurita Vaz. Decisão monocrática. Publicado em 04/05/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101269311&dt_publicacao=04/05/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1770422.** Relator min(a). Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática. Publicado em 04/05/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2016015 18450&dt_publicacao=04/05/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 143997.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 18/03/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202100751845&dt_publicacao=18/03/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 651235.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 16/03/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202100721920&dt_publicacao=16/03/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 650824.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 12/03/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021007 02746&dt_publicacao=12/03/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 647921.** Relator min(a). Laurita Vaz. Decisão monocrática. Publicado em 04/03/2021. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 177003.** Relator min(a). Felix Fischer. Decisão monocrática. Publicado em 08/02/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202100040580&dt_publicacao=08/02/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1784147.** Relator min(a). Humberto Martins. Decisão monocrática. Publicado em 17/12/2020. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020028-61923&dt_publicacao=17/12/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus n° 136790.** Relator min(a). Felix Fischer. Decisão monocrática. Publicado em 17/11/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020028 20053&dt publicacao=17/11/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 136652.** Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática. Publicado em 22/10/2020. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202002781868&dt_publicacao=22/10/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 132062.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 24/09/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020019 77487&dt publicacao=24/09/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 133412.** Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 28/08/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202002176673&dt_publicacao=28/08/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 592670.** Relator min(a). Nefi Cordeiro. Decisão monocrática. Publicado em 05/08/2020. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1848643.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 27/05/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2019034 16210&dt publicacao=27/05/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1665952.** Relator min(a). João Otávio De Noronha. Decisão monocrática. Publicado em 15/04/2020. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202000381695&dt_publicacao=15/04/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n** ° **502547**. Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 07/04/2020. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1833228**. Relator Min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 07/04/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201902490516&dt_publicacao=01/04/2020. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 171229**. Relator Min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 30/03/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020006 19980&dt_publicacao=30/03/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 527363**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 29/11/2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201902420414&dt_publicacao=29/11/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS n° 119842**. Relator Min(a). NEFI CORDEIRO. Decisão monocrática. Publicado em 18/11/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201903246434&dt_publicacao=18/11/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1512649.** Relator min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em

01/10/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901525983&dt_publicacao=01/10/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1522227**. Relator min(a). João Otávio De Noronha. Decisão monocrática. Publicado em 27/08/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901701839&dt_publicacao=27/08/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1810266**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 02/08/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901229470&dt_publicacao=02/08/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário no Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1254060**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 06/06/2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800434178&dt_publicacao=06/06/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 498037**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 08/05/2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201900701870&dt_publicacao=08/05/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1356044.** Relator min(a). Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática. Publicado em 29/03/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201802245575&dt_publicacao=29/03/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 107778**. Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática. Publicado em 28/03/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201900261936&dt_publicacao=28/03/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1434243**. Relator min(a). Raul araújo. Decisão monocrática. Publicado em 01/03/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201900158383&dt publicacao=01/03/2019>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1394738**. Relator min(a). Laurita Vaz. Decisão monocrática. Publicado em 18/12/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201802960726&dt_publicacao=18/12/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1254060.** Relator min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em 18/12/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800434178&dt_publicacao=18/12/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 162250.** Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 12/12/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201803061127&dt_publicacao=12/12/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus n° 088127.** Relator min(a). Nefi Cordeiro. Decisão monocrática. Publicado em 06/12/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2017020 00619&dt_publicacao=06/12/2018>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 160136.** Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática. Publicado em 04/09/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801997908&dt_publicacao=04/09/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1316963**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 16/08/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2018015 18030&dt_publicacao=16/08/2018>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1253936**. Relator min(a). Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão monocrática. Publicado em 10/08/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800430520&dt_publicacao=10/08/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1317108**. Relator min(a). Lázaro Guimarães. Decisão monocrática. Publicado em 09/08/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801572273&dt_publicacao=09/08/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1294066**. Relator min(a). SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Decisão monocrática. Publicado em 28/06/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801159662&dt_publicacao=28/06/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1261381**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em

18/06/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800572153&dt_publicacao=18/06/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 398718.** Relator min(a). Nefi Cordeiro. Decisão monocrática. Publicado em 20/04/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201701036209&dt_publicacao=20/04/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 390621**. Relator min(a). Marco Buzzi. Decisão monocrática. Publicado em 10/04/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201302936750&dt_publicacao=10/04/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus n° 091792**. Relator min(a). Antônio Saldanha Palheiro. Decisão monocrática. Publicado em 22/03/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=20170295322&dt_publicacao=22/03/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 156672**. Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 15/03/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800291620&dt_publicacao=15/03/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1236520**. Relator min(a). Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática. Publicado em 14/03/2018. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201703193998&dt_publicacao=14/03/2018>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 798339.** Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 01/02/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201502596149&dt_publicacao=01/02/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1208201**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 01/02/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201502596149&dt_publicacao=01/02/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1208201**. Relator min(a). Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática. Publicado em 15/12/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702961909&dt_publicacao=15/12/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1171463**. Relator min(a). JORGE MUSSI. Decisão monocrática. Publicado em 16/11/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702451025&dt_publicacao=16/11/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1157768**. Relator min(a). Antonio Carlos Ferreira. Decisão monocrática. Publicado em 04/10/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2017021 10952&dt_publicacao=04/10/2017>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1118608**. Relator min(a). Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática. Publicado em 17/08/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201701402010&dt_publicacao=17/08/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1115753**. Relator min(a). Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática. Publicado em 14/08/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201701356453&dt_publicacao=14/08/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 085605**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 23/06/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2017013 90174&dt_publicacao=23/06/2017>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus n° 085605**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 23/06/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2017013 90174&dt_publicacao=23/06/2017>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 907443**. Relator min(a). Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática. Publicado em 18/05/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201601044712&dt_publicacao=18/05/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 991870.** Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática. Publicado em 20/02/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201602578484&dt_publicacao=20/02/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335984**. Relator min(a). Luis Felipe Salomão. Decisão monocrática. Publicado em 06/12/2016.

Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201602578484&dt_publicacao=20/02/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 680757**. Relator min(a). Paulo De Tarso Sanseverino. Decisão monocrática. Publicado em 11/11/2016. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201500626078&dt_publicacao=11/11/2016. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1604832**. Relator min(a). Maria isabel gallotti. Decisão monocrática. Publicado em 29/08/2016. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201601266284&dt_publicacao=29/08/2016. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1560846.** Relator min(a). Nefi Cordeiro. Decisão monocrática. Publicado em 27/04/2016. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2015025 93018&dt_publicacao=27/04/2016>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 579182**. Relator min(a). Marco Buzzi. Decisão monocrática. Publicado em 12/11/2015. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201402058230&dt_publicacao=12/11/2015. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 134778**. Relator min(a). Ericson Maranho. Decisão monocrática. Publicado em 05/03/2015. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2014016 60068&dt publicacao=05/03/2015>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 124812**. Relator min(a). Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão monocrática. Publicado em 04/02/2014. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201202042172&dt_publicacao=04/02/2014. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 095671**. Relator min(a). Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática. Publicado em 14/11/2012. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2011022 07464&dt publicacao=14/11/2012>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 689880**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 12/11/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102751227&dt_publicacao=12/11/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 689880**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 12/11/2021. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1930256. Relator** min(a). Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 07/12/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1735712. Relator** min(a). Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 19/05/2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1679465. Relator** min(a). Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 13/03/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1705430**. Relator min(a). Marco Buzzi. Decisão monocrática. Julgado em 31/03/2022. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 714039**. Relator min(a). Olindo Menezes. Decisão monocrática. Publicado em 10/03/2022. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1330627**. Relator min(a). Moura Ribeiro. Decisão monocrática. Publicado em 04/03/2022. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2018018 09408&dt_publicacao=04/03/2022>. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 686598**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 02/02/2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102567786&dt publicacao=02/02/2022>. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 699817**. Relator min(a). Antonio Saldanha Palheiro. Decisão monocrática. Publicado em 10/11/2021. Disponível em
- https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103276287&dt_publicacao=10/11/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 688940**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 04/11/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=20210269199&dt_publicacao=04/11/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 145990**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 04/11/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101148070&dt_publicacao=04/11/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 686373**. Relator min(a). Rogerio Schietti Cruz. Decisão monocrática. Publicado em 28/10/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102556201&dt_publicacao=28/10/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 632888**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 15/04/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020033 25184&dt_publicacao=15/04/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 601467**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 07/08/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020018 97360&dt publicacao=07/08/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1341681**. Relator min(a). Paulo De Tarso Sanseverino. Decisão monocrática. Publicado em 18/06/2020. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801991781&dt_publicacao=18/06/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1871191**. Relator min(a). Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática. Publicado em 18/05/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2020009 14080&dt_publicacao=18/05/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 125370**. Relator min(a). Felix Fischer. Decisão monocrática. Publicado em 16/04/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202000754341&dt_publicacao=16/04/2020. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1614476**. Relator min(a). João Otávio De Noronha. Decisão monocrática. Publicado em 27/03/2020. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2019033 08350&dt_publicacao=27/03/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1831747**. Relator min(a). Sebastião Reis Júnior. Decisão monocrática. Publicado em 01/10/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201902395470&dt_publicacao=01/10/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1652406**. Relator min(a). Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão monocrática. Publicado em 17/06/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201603184870&dt_publicacao=17/06/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1799117**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 30/04/2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201900524638&dt_publicacao=30/04/2019. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1310169**. Relator min(a). Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão monocrática. Publicado em 03/08/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801445370&dt_publicacao=03/08/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito De Competência nº 156740**. Relator min(a). Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão monocrática. Publicado em 12/03/2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800321156&dt_publicacao=12/03/2018. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1073620**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 22/11/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201700686561&dt_publicacao=22/11/2017. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 617108**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 29/09/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201403056592&dt publicacao=29/09/2017>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 245958**. Relator min(a). Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática. Publicado em 06/11/2012. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201201240945&dt_publicacao=06/11/2012>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 725628**. Relator min(a). Rogerio Schietti Cruz. Decisão monocrática. Publicado em 04/04/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200523346&dt_publicacao=04/04/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 160868**. Relator min(a). Olindo Menezes. Decisão monocrática. Publicado em 29/03/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2022004 73031&dt_publicacao=29/03/2022>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 162319**. Relator min(a). Rogerio Schietti Cruz. Decisão monocrática. Publicado em 25/03/2022. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2022008 05651&dt_publicacao=25/03/2022>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 723015**. Relator min(a). Olindo Menezes. Decisão monocrática. Publicado em 17/02/2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200383169&dt_publicacao=17/02/2022. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 662193**. Relator min(a). Laurita Vaz. Decisão monocrática. Publicado em 27/10/2021. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 697095**. Relator min(a). Olindo Menezes. Decisão monocrática. Publicado em 01/10/2021. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 680738**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 08/09/2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2021022 18312&dt_publicacao=08/09/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 150065**. Relator min(a). Jesuíno Rissato. Decisão monocrática. Publicado em 17/08/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102104860&dt publicacao=17/08/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus nº 150539**. Relator min(a). Jesuíno Rissato. Decisão monocrática. Publicado em 13/08/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102239352&dt_publicacao=13/08/2021. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1685720**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 21/08/2020. Disponível em

. Acessado em 07 de novembro de 2022.">https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202000748450&dt_publicacao=21/08/2020>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 564979**. Relator min(a). Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Publicado em 08/05/2020. Disponível em . Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 525634**. Relator min(a). Leopoldo De Arruda Raposo. Decisão monocrática. Publicado em 02/10/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2019023 18303&dt_publicacao=27/11/2019>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 525634**. Relator min(a). Leopoldo De Arruda Raposo. Decisão monocrática. Publicado em 27/11/2019. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=2019023 18303&dt_publicacao=02/10/2019>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1076784**. Relator min(a). Jorge Mussi. Decisão monocrática. Publicado em 22/05/2017. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201700743440&dt publicacao=22/05/2017>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 990088**. Relator min(a). Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Publicado em 07/12/2016. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201602551191&dt_publicacao=07/12/2016. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no HABEAS CORPUS n° 680738.** Relator min(a). Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 28/09/2021. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2021022 18312&dt_publicacao=04/10/2021>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 359050.** Relator min(a). Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 30/03/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2016015 25844&dt_publicacao=20/04/2017>. Acessado em 07 de novembro de 2022.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil.** 10. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

DE SIMAS, Diana Viveiros. O cibercrime. Dissertação: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa, 2014.

FEDERICI, Silvia. Mulheres e a caça às bruxas. São Paulo. Editora Boitempo,

2019.

______. Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares. Dresch, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à Intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. Disponível em:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf. Acesso em: 11 de dez. 2021.

JESUS, De Damásio; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado: Pedagogias da Sexualidade.** 2ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5, ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. The sexual Contract, primeira edição: Polity Press e Blackwell Publishers, 1988.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro parte geral e especial**. 18° ed, Rio de Janeiro, Forense, 2020

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre-RS, vol. 20(2), p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em:https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721 Acessado em 03 de novembro de 2022.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. D. **Exposição pornógrafica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro** [Coleção Cybercrimes]. 2ª Edição. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** 2° edição. Belo Horizonte: UFMG, 2014.